



# **REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

JANEIRO/FEVEREIRO DE 1974

PUBLICAÇÃO Nº 18



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

---

JAN. / FEVEREIRO DE 1974      PUBLICAÇÃO Nº 18

**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ**

**SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTÁRIO**

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## CORPO DELIBERATIVO — CONSELHEIROS

PRESIDENTE : Rafael Iatauro  
VICE-PRESIDENTE : Nacim Bacilla Neto  
CORREGEDOR GERAL : João Féder  
Raul Viana  
Leonidas Hey de Oliveira  
José Isfer  
Antonio Ferreira Rüppel

## CORPO ESPECIAL

AUDITORES : José de Almeida Pimpão  
Gabriel Baron  
Aloysio Blasi  
Antonio Brunetti  
Ruy Baptista Marcondes  
Oscar Felipe Loureiro do Amaral  
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

## PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES : Ezequiel Honório Vialle  
Alide Zenedin  
Murillo Camargo  
Luiz Fernando Van Erven Van Der  
Broocke  
Cândido Manuel Martins de Oliveira  
Ubiratan Pompeo Sá  
Rubens Bailão Leite  
Armando Queiroz de Moraes

## CORPO INSTRUTIVO

SECRETARIO GERAL : Moacyr Collita

## ÍNDICE

### I — NOTICIÁRIO

1. Tribunal de Contas — posse ..... 9
2. Conferência em Santa Catarina ..... 27
3. Visita do Ministro Victor do Amaral Freire ..... 31
4. Curso a funcionários do TC ..... 35

### II — CADERNO ESTADUAL


5. Decisões do Tribunal Pleno ..... 41

### III — CADERNO MUNICIPAL

6. Decisões do Tribunal Pleno ..... 69

I  
**NOTICIÁRIO**

**1. Tribunal de Contas — Posse**



Em sessão realizada, no dia 8 de janeiro, sob a presidência do Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, teve lugar a posse dos Conselheiros Rafael Latauro, Nacim Bacilla Neto e João Féder, respectivamente, nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral deste Tribunal de Contas.

Ao ato compareceram numerosas autoridades civis, militares e eclesiásticas, além de funcionários e convidados especiais.

Entre as personalidades presentes, encontravam-se os srs. Emilio Gomes. DD. Governador do Estado; deputado João Mansur, Presidente da Assembléa Legislativa; desembargador Edmundo Mercer Jr., presidente do Tribunal de Justiça; engenheiro Jayme Lerner, Prefeito Municipal de Curitiba; D. Pedro Fedalto, revmo. Arcebispo Metropolitano; Edgard Dantas Pimentel, vereador Presidente da Câmara Municipal de Curitiba; cap. Roberto Nogueira de Souza, representante do general Ayrton Pereira Tourinho, comandante da 5.ª Região Militar; desembargador Marino Bueno Brandão Braga, Corregedor Geral da Justiça no Paraná; desembargador Abrão Miguel, representante do Tribunal de Alçada; prefeito Benedito Pinto Dias, presidente da Associação dos Municípios do Paraná; sr. Anthony Yen, representante do governador John Gilligan, de Ohio, Estados Unidos; Conselheiros aposentados Lauro Rego Barros e Nagib Chede, do Paraná; Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados: Senithes Gomes de Moraes, do Espírito Santo; José Fontes Romero, da Guanabara; Nilton José Cherém, de Santa Catarina; José Muniz Ferreira e Renato Dião Cerqueira, da Bahia; Cesar Amim Sobrinho, de Santa Catarina; e José Camilo Paes de Barros, de São Paulo; Coronel Brasília Marques dos Santos Sobrinho; prefeitos José Richa, de Londrina e Nivaldo Krüger, de Guarapuava; deputados federais Arnaldo Busato, Italo Conti e Artur Claudino dos Santos; Secretários de Estado: Otávio Pereira Júnior, do Interior e Justiça; Maurício Schulman, da Fazenda; Osiris S. Guimarães, de Obras Públicas; Ivan Beira Fontoura, da Saúde Pública; Cândido Manuel Martins de Oliveira, da Educação e Cultura; Zacharias Seleme, do Trabalho e Assistência Social; Véspero Mendes, do Governo; general Mário Carneiro Portes, da Segurança Pública; Euro Brandão, dos Transportes e Ivo Simas Moreira, do Planejamento; representantes de classes patronais da Indústria e do Comércio; diretores de diversos departamentos oficiais do Estado; vereadores de Curitiba; professor Raymond Moloney, do Comitê Paraná-Ohio.

Abriendo a sessão, o Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira dirigiu-se aos presentes, nos seguintes termos:

"Meus Senhores e Minhas Senhoras:

Em princípio, agradeço o comparecimento a esta sessão, das autoridades civis, militares e eclesiásticas; dos nossos colegas dos Tribunais de Contas dos demais Estados e da União; dos representantes das diversas classes patronais e de trabalhadores, dos homens da imprensa, do rádio e da televisão: enfim, a todos aqui presentes, sediados nesta Capital ou vindos dos mais longínquos recantos do Brasil, para abrilhantarem com suas presenças, tão expressivo acontecimento, que para nós, integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é motivo de muito júbilo e alegria.

Na qualidade de Conselheiro mais antigo em exercício, cabe-me a honrosa missão de dar posse ao Eminentíssimo Conselheiro Rafael Iatauro, no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado, em cuja sessão serão também empossados os Eminentíssimos Conselheiros Nacim Bacilla Neto e João Féder, aos cargos de Vice-Presidente e Corregedor Geral, eleitos que foram pela unanimidade de votos de seus pares, para comandar os destinos desta Casa, durante o corrente ano.

A missão que ora se inicia, é de muita responsabilidade, já que vão administrar um órgão que tem a importante finalidade de fiscalizar o emprego dos bens e dinheiros públicos que, em última análise, pertencem à coletividade, ao povo, pois resultam da arrecadação dos tributos impostos a todas as atividades humanas e que se destinam ao bem estar social e ao desenvolvimento.

Muito há que se fazer, pois os Tribunais de Contas se constituem em órgãos imprescindíveis no seio da Sociedade de Direito, no Estado de Direito, pois a eles o povo confiou a fiscalização orçamentária e financeira do Estado, no sentido de obter os elementos necessários e transmití-les ao Poder Legislativo, para o julgamento das contas dos administradores públicos, como também a orientação dos Municípios, no julgamento das contas pelas Câmaras Municipais, através de parecer prévio.

Daí se exige a direção de homens capazes, de cultura aprimorada, de honradez, equilíbrio e atividade, dada a sua elevada missão a cumprir dentro da administração pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, criado pelo Decreto-Lei n.º 627, de 2 de junho de 1947, daí por diante, a responsabilidade da fiscalização do emprego dos bens e dinheiros públicos do Estado, inicialmente com uma organização de acordo com as necessidades da época, mas o desenvolvimento lhe impôs pesados ônus, chegando ao que hoje somos, possuindo um considerável quadro de bons funcionários, aprimorando-se em sua organização, instalado em prédio condigno, para poder cumprir com os deveres lhes impostos, com sua competência lhe outorgada.

Com o advento da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que instituiu normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos e com a nova ordem brasileira instituída pela Revolução de 1964, passaram os Tribunais de Contas por grandes transformações, eis que instituiu-se a reforma administrativa da Nação Brasileira, outorgada pelo Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, preconizando a



superação dos princípios instituídos pelo antigo Regulamento Geral de Contabilidade Pública, a que fazia referência o Decreto federal n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922, inclusive a superação do julgamento prévio dos atos e contratos administrativos, que vinham dificultando a administração pública.

Imprimiu-se, de acordo com o desenvolvimento nacional um novo sistema de fiscalização orçamentária e financeira do Estado, através de auditoria que o Tribunal deve realizar, verificando, desta forma, todos os atos e contratos que importem despesa pública, julgando as contas dos responsáveis por bens e dinheiros públicos, auxiliando o Poder Legislativo no julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, em cada exercício, face ao parecer prévio que o Tribunal emite, resultado de sua fiscalização durante o ano.

Passou, assim, o Tribunal de Contas, da fase rudimentar de verificar previamente os atos de despesa, apontando apenas a falta de requisitos ou formalidades legais muitas vezes dispensáveis, como acontecia anteriormente para a fase mais ampla da auditoria em todas as repartições públicas, verificando os atos e contratos administrativos, não só apontando os erros no que tange aos requisitos legais, mas determinando que as autoridades administrativas corrijam os defeitos, apontando e encaminhando as responsabilidades a quem de direito, para que a administração pública se aprimore, orientando no cumprimento da lei, evitando que os erros se reproduzam.

A forma de auditoria preconizada e realizada agora pelo Tribunal em todas as repartições públicas do Estado, nas autarquias e nos demais órgãos paraestatais, tem maior amplitude, pois a Corte de Contas, além da fiscalização rotineira dos atos e contratos da administração pública, verifica e se manifesta em torno do cumprimento do programa de trabalho proposto pelo governo, instituído em seu orçamento, bem como avalia os resultados alcançados e as medidas que devem ser postas em prática para corrigir os erros e defeitos, em benefício da coletividade.

Na fase em que se encontra o Estado do Paraná, administrado pelo Eminentíssimo Governador Emílio Gomes, a missão do Tribunal vem sendo facilitada, dado o propósito do acerto em seus atos e a honradez com que se tem distinguido, mas em tal caso, a verificação dos atos administrativos, além de um dever a ser cumprido pelo órgão fiscalizador, tem a finalidade de fazer ciente ao povo de que estamos sendo bem governados.

Em tais condições, foi que os Conselheiros do Tribunal de Contas, escolheram para dirigirem os destinos desta Casa, durante o corrente exercício, os Eminentíssimos Conselheiros Rafael Iatauro, Nacim Bacilla Neto e João Féder, homens capazes para as funções lhes atribuídas e que já demonstraram em gestões anteriores.

Rafael Iatauro, o mais jovem dos componentes do corpo deliberativo do Tribunal, que revelou sua capacidade quando da gestão anterior; trabalhador incansável, severo nas oportunidades necessárias, mas cordial e amigo.

Nacim Bacilla Neto, homem do diálogo para as questões a serem decididas, de uma vasta cultura, voltado sempre para o bem comum da aplicação do direito.

João Féder, a quem o Tribunal muito deve, pelo aplicador incansável e severo das normas legais, sabendo fazer amigos e admiradores no desempenho brilhante de suas funções.

Assim, está de parabéns o Tribunal de Contas, está de parabéns o Paraná, por possuir em um dos seus órgãos mais importantes, homens como os que nesta oportunidade tomam posse nesta Casa.

#### **Assume o Presidente reeleito**

Ao concluir sua alocução, o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira convidou o Secretário Geral, a ler o termo de posse que foi assinado, em seguida pelo Presidente Rafael Iatauro.

Este, assumindo o exercício da presidência, determinou a leitura dos termos de posse do Vice-Presidente Nacim Bacilla Neto e do Corregedor Geral João Féder.

Procedida a assinatura desses documentos, o sr. Rafael Iatauro concedeu a palavra ao Auditor Aloysio Blasi, que falou em nome do Corpo Especial do Tribunal de Contas.

#### **Discurso de Aloysio Blasi**

O Auditor Aloysio Blasi pronunciou o seguinte discurso:  
"Senhor Presidente:

Por honrosa deferência dos membros do Corpo Especial desta Corte de Contas, apresento-me como intérprete dos Auditores, ao instante da posse de Vossa Excelência, na presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Pelo segundo ano consecutivo, Vossa Excelência assume essa presidência fato que, assim entendemos constitui uma resultante natural do esforço, do trabalho e da dedicação dispensados durante o ano de 1973, no propósito de bem dirigir este Tribunal.

Vossa Excelência, na sua atuação como presidente, evidenciou, perfeita mente bem, estar integrado aos mesmos e dignificantes princípios que vêm norteando este período da história político-administrativa do país, iniciado em abril de 1964 e que, por certo, no seu prosseguimento levará a nação brasileira à posição de potência de primeira grandeza no concerto mundial.

Os reflexos das oportunas e adequadas decisões administrativas, emanadas de Vossa Excelência durante o ano de 1973, foram sentidas não apenas nesta Casa ou nos diferentes setores da administração estadual; atingiram principalmente, às centenas de municípios que constituem o nosso Paraná e foram ecoar, ainda, além dos limites geográficos do Estado.

Cabe ressaltar, entretanto como um dos mais relevantes serviços prestados à coletividade paranaense, toda uma série de decisões imprimidas no sentido de lograr um clima de compreensão e de entendimento entre as administrações municipais e o Tribunal de Contas. O programa de esclarecimento e orientação levado a efeito para consecução desse objetivo e corretamente desenvolvido durante o ano passado, está determinando o surgimento de uma nova mentalidade administrativa disseminada através dos quase trezentos municípios que compõem a unidade paranaense.

Uma nova mentalidade, Senhor Presidente que, adotada, como vem acontecendo, para a condução dos negócios municipais, irá ocasionar uma aplica-

ção mais exata e mais racional dos dinheiros públicos, com evidentes benefícios para os Municípios paranaenses, para o Estado e, em última análise, para o próprio país.

Assim, Senhor Presidente, com a recondução de Vossa Excelência à direção deste Tribunal de Contas, no curso desta nova etapa de ação administrativa, haverá temos a certeza, uma consolidação e uma natural ampliação dessa oportuna política instalada e bem orientada no propósito de projetar, ainda mais, o nome do Tribunal de Contas e, basicamente, levar aos administradores do Estado e dos municípios, a verdadeira interpretação e os verdadeiros propósitos desta Corte de Contas, na sua posição de órgão vital para o respaldo da justiça e da austeridade dos atos das administrações públicas.

Receba, assim, Vossa Excelência, a afirmação do mais total apoio de parte do Corpo Especial deste Tribunal de Contas, ao início de vosso segundo período administrativo.

É nosso pensamento traduzir, por igual, aos conselheiros Bacilla Neto e João Féder a satisfação dos membros do Corpo Especial pela posse em tão relevantes posições.

Pois, temos a certeza, como Vice-Presidente e como Corregedor Geral, colocarão à disposição do Tribunal de Contas, todos os seus valiosos atributos de cultura, de conhecimento e de dedicação à coisa pública”.

#### **A palavra da Procuradoria**

Em nome da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, falou o Procurador Alide Zenedin. Eis o pronunciamento do ilustre Procurador:

“A Procuradoria do Estado Junto a este Tribunal comparece a esta solenidade para saudar os dirigentes eleitos e que hoje tomam posse, nas elevadas funções de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral.

O ano recém-encerrado foi um ano positivo de muitas realizações, visando sempre ao interesse da administração do Estado e dos Municípios. A Presidência anterior, que não teve propriamente solução de continuidade, pois a posse deste momento decorre de reeleição, por unanimidade, do Conselheiro Rafael Iatauro, cujo fato, por si só dispensa maiores alusões e bem atesta esse desfecho, por tudo quanto sua excelência realizou na direção deste Tribunal, imprimiu ritmo de trabalho que dinamizou o Tribunal, projetando-o junto aos órgãos congêneres do país.

Todos os ângulos que envolvem a dinâmica de fiscalização econômica e financeira das unidades estatais, bem assim dos municípios, tiveram atuação efetiva, no intuito de marcar sempre a presença do Tribunal, quer fiscalizando, quer orientando, quer promovendo outras práticas inéditas, cujo objetivo maior sempre foi o de preparar as áreas fiscalizadas no estrito cumprimento das leis e da Constituição.

Dentre as inovações levadas a efeito na gestão anterior, cumpre destacar as reuniões na Capital do Estado e nas sedes de micro-regiões municipais, a que, oportunamente, se denominou de “Auditagens-Escola”, em cujos conclaves, sempre sob a direção do Senhor Conselheiro Presidente, foram ministradas aulas e palestras pelo próprio Presidente, por Conselheiros, por Auditores, por Procuradores e pelo Corpo de Técnicos do Tribunal.

Tarefa inusitada, que exigiu devotamento, além da preocupação do diálogo junto aos Prefeitos e seus assessores com o elevado objetivo de traçar princípios de unidade no trato das gestões municipais e de suas prestações de contas anuais, face aos ordenamentos jurídicos vigentes, mas que produziu, de imediato, resultados que excederam a expectativa, pelo quanto de positivo apresentou essa modalidade de ação. O Tribunal foi ao encontro das administrações municipais, enfatizando o princípio segundo o qual “é sempre melhor orientar de que punir”. Fortaleceu-se, assim, o Tribunal, não só perante os maiores escalões da Administração Pública, como também, no consenso geral.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal, que vem acompanhando, dia a dia, a implantação de métodos que se ajustam a propósitos avançados no campo da fiscalização financeira, tem muita satisfação de cumprimentar os atuais eleitos, a quem, mais uma vez, é entregue os elevados destinos do Tribunal, com a certeza que a mesma filosofia de orientação e trabalho há de se constituir, cada vez mais, no ponto marcante das atribuições que coram as funções deste Colegiado.

Senhor Presidente, os Procuradores do Estado junto a este Tribunal estarão irmanados com Vossa Excelência na preservação incessante do interesse público. Independentes por imposição legal, mas harmônicos pelos postulados político-constitucionais, Conselheiros, Auditores e Procuradores ligados à fiscalização financeira e orçamentária acham-se em situação fraternal pelo objetivo comum da defesa social, pela manutenção da moralidade administrativa e pela consecução de uma aplicação criteriosa dos recursos públicos, numa intersecção de conjuntos de méritos e bons propósitos, cujo conjunto verdade seja regido pelo equilíbrio da consciência e do espírito, formando, ex-corde, uma corrente prá frente, na qual prevalece a lealdade, a franqueza, o trabalho em equipe que a todos empolga e enobrece.

Finalmente, que esta Casa continue a abrigar aqueles que se dedicam à Justiça de Contas, e submisso às palavras de Ruy, que aconselham:

“Não estejais com os que agravam o rigor das leis, para se acreditar com o nome de austeros e ilibados”.

Tenho dito”.

**A palavra do Presidente**

Encerrando a solenidade, o Presidente Rafael Iatauro assim se expressou:

“Senhor,  
nasci para unir,  
vivo para unir,  
sirvo para unir.  
Eis minha missão e meu segredo.  
Senhor,  
que maravilha a missão da ponte.  
Quero também eu ser ponte.  
Ser ponte para:  
unir os homens entre si;

unir os desunidos;  
unir os desencontrados;  
unir os corações.  
Senhor,  
na estrada da vida  
de tantos homens que  
por mim passam, quero ser ponte.  
Que eu nunca seja muralha  
que separa,  
mas seja sempre uma passagem,  
seja abertura total,  
para que todos os homens  
possam chegar a ti;  
Senhor, dai-me vossa bênção,  
para que eu possa realizar  
esta missão de homem  
e de cristão”.

(saudação às autoridades)

Não sabemos o que o futuro nos reserva, mas sabemos quem dirige o futuro.

Entendemos que o melhor serviço que se pode prestar à coletividade é ser fiel à vontade de Deus e, ao Seu lado, enfrentar os problemas, as dificuldades e, também, colher os frutos do nosso trabalho.

E com a segurança da coragem, consciente do dever cumprido, que assumimos este novo encargo, cômicos da sua alta responsabilidade.

Vamos enfrentar uma nova etapa em nossa vida, nesta Corte, com devotamento e amor à causa pública, e com a certeza de que cada dia será melhor do que o outro, quando ajudamos a construir um mundo melhor.

Não nos preocupa a relevância do cargo, pois este é passageiro — como passageiros somos todos nós.

Desta forma o recebemos com humildade e com o desejo de dar bom exemplo de conduta, porque são os nossos atos que marcam nossa passagem neste mundo.

Não nos preocupa, também, a importância da posição. Quem busca apenas posição, se esvazia, enquanto quem busca trabalho, se engrandece.

É no trabalho que forjamos nossa vida e na compreensão e no entendimento que realizamos nossas metas, com decisões tomadas em conjunto, como resultado do pensamento e das idéias de uma equipe. E neste instante, em que podemos anunciar que os nossos propósitos, proclamados quando iniciamos nossa primeira gestão, foram todos superados, o fazemos ressaltando o alto espírito público demonstrado por todos os integrantes desta Casa.

E é, também, neste instante, de forma singular, que afirmo: os méritos, eu os divido com todos; os erros ou falhas, eu os assumo integralmente.

Jamais transigi — e não transigirei — no cumprimento do meu dever, mesmo que me custe incompreensões. O que mais importa é o conforto moral ao ver a lei respeitada, o direito assegurado, a justiça feita.

Reafirmo que em defesa do nosso programa fundamental, nunca transigimos — sem chegar à intransigência que torne impossível o diálogo.

Buscamos, no entusiasmo dos mais novos, a contribuição para o trabalho comum, sem jamais prescindir do conselho e participação dos mais experientes.

Se tivéssemos que definir, numa única palavra, o espírito de nossa administração, usaríamos o termo **solidariedade**. Uma verdadeira solidariedade acompanhada de autêntica compreensão, que forma afinidade profunda entre os homens.

Seja-nos permitido lembrar que o Tribunal de Contas do Paraná teve neste ano findo, uma atuação que excedeu às suas atribuições normais e foi, por conseguinte, objeto de considerações, as mais diversas, todas — é bom frisar — com alto significado de incentivo e orgulho até para todos nós e, muito especialmente, para o nosso Estado.

Se, pelo natural formalismo de sua condição de órgão fiscalizador, era considerado intransponível ou, no dizer de alguns, uma instituição enclausurada, é visto hoje de forma diferente, paternal mesmo, sem, no entanto, descuidar da sua função controladora, como fiel executor dos mandamentos constitucionais.

Porque isso ocorreu, de maneira positiva e do maior alcance social e moral, mereceu este Tribunal o privilégio de manifestações encomiosas de tantas personalidades do País.

Se, de um lado, recebemos com satisfação o reconhecimento público, com testemunhos que tanto orgulham e engrandecem esta Casa, de outro, sentimos crescer a nossa responsabilidade, na procura interminável do aprimoramento do nosso trabalho e no acerto das nossas decisões, em busca de uma verdade que signifique a recompensa mais sagrada para quem, como nós, tem o dever de exercer o controle e a fiscalização financeira e orçamentária do Estado e dos Municípios.

Não queremos deixar sem referências, medidas adotadas em 1973, que, como já afirmamos, ultrapassaram nossas próprias previsões, dando-nos uma visão muito mais ampla da grande soma de esforços que temos a fazer, para corresponder aos anseios daqueles que muito esperam de nós.

A par das atividades administrativas internas, procuramos expandir e desenvolver — na medida do possível — nossa função fiscalizadora no âmbito estadual, por meio de auditorias, verificação e de análise das finanças e do orçamento. Com essa finalidade, realizamos um curso sobre Normas de Execução Orçamentária, que contou com um elevado número de Servidores do Estado, abrangendo todas as áreas da administração centralizada e descentralizada, com significativos resultados práticos e excelente índice de aproveitamento. Incorreções que se repetiam há 26 anos, hoje tendem a desaparecer totalmente.

Com um ritmo de atividade acelerado, o Tribunal de Contas iniciou processo de aperfeiçoamento técnico de seus servidores, por meio de cursos superiores de administração pública, consentâneos com o nosso desenvolvimento. Procuramos fiscalizar mais, com menores custos. Em 1970, os dispêndios desta Corte atingiram o percentual de 0,88 por cento em relação ao orçamento estadual.

Em 1971, esse percentual se elevou para 1,39 por cento, não em razão do aumento das despesas de pessoal, mas devido à construção de seu novo prédio, no Centro Cívico, para abrigar a totalidade dos seus serviços. Na realidade, não representou um ônus real, eis que foi incorporado ao Patrimônio Público.

Em 1972, o Tribunal reduziu sua participação para 1,20 por cento.

Em 1973, partindo da premissa de que o orçamento do Estado foi executado na ordem de 95 por cento, baixamos o custo da fiscalização para 0,88 por cento, em relação à despesa estadual, apesar dos encargos com a conclusão das obras e ao equipamento desta nova sede, e de outros para os quais foram necessários sacrifícios, pulso e muita cautela.

Acrescente-se, ainda, que com esse mesmo percentual de gastos, o Tribunal fiscaliza e controla a execução do orçamento de 288 Municípios, cuja somatória total aproxima-se de 800 milhões de cruzeiros, reduzindo, desta forma, a percentagem de dispêndios desta Corte, em 1973, para cerca de 0,67 por cento.

Esta é a nossa participação no progresso do Paraná fiscalização racionalizada.

Foi, no entanto, no campo do controle externo das Prefeituras Municipais que mais demos nossa atenção. No início de 1973, em nosso discurso de posse, prometemos a interiorização do Tribunal de Contas. Prometemos e cumprimos. E o Tribunal deixou de ser um órgão da Capital, para ser um órgão do Estado.

As dificuldades compreensíveis no entendimento e na interpretação das leis, normas e regulamentos aplicáveis às Prefeituras, motivaram-nos para esse fim. E não foi em vão. Assim, podemos, hoje, fazer breve relato das atividades realizadas nesse setor.

Nossa primeira preocupação foi a criação de uma Assessoria Especial de Planejamento, junto à Presidência, destinada, exclusivamente, ao atendimento e à assistência aos Municípios.

Seguiu-se um Seminário, em colaboração com a FAMEPAR, reunindo nesta Capital, em março de 1973, todas as Prefeituras, como primeiro passo para a atuação didática e orientadora. Resultado: em 1972, 214 prestações de contas deram entrada fora do prazo constitucional. Em 1973, apenas três, sendo que uma justificou em tempo, tendo em vista incêndio ocorrido na Prefeitura Municipal.

Realizamos o programa denominado *Auditagem-Escola*. Trabalhando aos sábados e domingos, nas cidades sedes de associações regionais de Municípios, efetuamos 13 *Auditagens-Escola*, atingindo, praticamente, todo o Estado. Em Ponta Grossa, Santo Antônio da Platina, Londrina, Umuarama, Paranaguá,

Campo Mourão, Paranavaí, São Mateus do Sul, Cornélio Procópio, Francisco Beltrão, Maringá, Apucarana e Cascavel, onde, com o comparecimento maciço de Prefeitos, Vereadores e funcionários municipais, durante dois dias em cada localidade, foram proferidas palestras, conferências e ministradas aulas com demonstrações práticas sobre normas de execução financeira e orçamentária, por uma brilhante equipe de Economistas, Contadores e Assessores Jurídicos com a participação de Conselheiros, Auditores e Procuradores, além do Presidente desta Casa. Objetivo: dar orientação, prestar assistência aos administradores municipais, ou seja, orientar, antes de punir, como deve ser pautada a ação de uma Corte de Contas.

Participamos dos Encontros de Integração Municipal para Prefeitos das diversas regiões geo-econômicas, organizados pelo Governo do Estado, como complementação ao programa de Auditagens-Escola.

Instituímos um sistema de estágio para Contadores e Procuradores Municipais, no próprio Tribunal de Contas, para que pudessem sentir e tomar conhecimento prático, ao analisarem processos de outros Municípios.

No curso da avaliação dos resultados das prestações de contas municipais, um fato se evidenciou: na quase totalidade das contas não aprovadas, verificou-se a ocorrência de falhas técnico-contábeis, o equívoco no aplicar a lei ou a incidência de despesas impróprias, para uma parcela mínima de dolo passível de punição legal.

Há, também, a considerar os entraves que acarreta às Municipalidades, a demora na emissão de Pareceres prévios e é motivo de justa satisfação dizer que demos considerável impulso nos processos de julgamento, permitindo-nos prever que até o final de nossa gestão, conseguiremos atualizá-los, a fim de que em 1975 possam ser apreciadas as contas municipais de 1974.

Estabelecemos um Termo de Cooperação com o Tribunal de Contas da União, visando a troca de informações de natureza técnica, fato esse de grande significação para nossa Corte e para o Estado, pois fomos um dos únicos órgãos fiscalizadores a merecer tal distinção.

Com o Poder Legislativo — do qual somos auxiliares — cultivamos o mais amplo diálogo, e este Tribunal não tem medido esforços no sentido de manter bem estreito o entrosamento que deve existir entre as duas Casas. E o coroamento desse diálogo foi o honroso convite para a palestra que fizemos na Assembléia Legislativa, sobre o Tribunal de Contas e os Municípios.

Da mesma forma, foi acentuado o relacionamento com o Poder Judiciário, bem assim, o respeito que merece aquela Egrégia Corte de Justiça.

O entendimento existente entre este Tribunal e o Poder Executivo Estadual ensejou, com a mais perfeita harmonia e compreensão, a efetivação normal de uma fiscalização e controle dos órgãos da administração estadual. Do Governador Emílio Gomes, que nos honra e prestigia com sua presença a esta solenidade, sempre recebemos o maior apoio e irrestrita colaboração. A Sua Excelência e ao seu denodado corpo de auxiliares, o nosso mais profundo respeito e admiração.

Senhores:



“  
Ao lado do processo de crescimento do qual o Estado participa de forma decisiva, através de grandes investimentos operados, tanto na área pública, quanto no âmbito da iniciativa privada, o País conheceu profundas e radicais transformações processadas no controle financeiro, decorrentes das Cartas Constitucionais de 1967 e 1969 e do advento da reforma administrativa, provocando a imediata adequação dos Tribunais de Contas à realidade latente da problemática da execução orçamentária, a fim de tornar mais dinâmica a sua preponderância na análise da receita e da despesa governamentais e suas simplificações no tempo e no espaço. Dentro do decênio revolucionário, notaram-se progressos administrativos realmente surpreendentes no setor público, quer da União, dos Estados ou dos Municípios, com um avanço atingindo níveis de velocidade e atualização inigualáveis. A verdade orçamentária, o planejamento, os orçamentos plurianuais e a programação financeira, são incontestáveis, dando contribuição expressiva para o desenvolvimento do Brasil.

O ritmo de ação da máquina governamental constitui preocupação constante e prioritária das autoridades, porque o funcionamento eficaz dos órgãos públicos está, mais do que nunca, ligado ao engrandecimento da Nação. Ao mesmo tempo, verifica-se a contínua cautela do Governo em diminuir os dispêndios de custeio e acelerar o fluxo de investimentos, medida de alto alcance econômico e capaz de fomentar a infra-estrutura, que é o primeiro elemento do processo desenvolvimentista de um país.

Dentro desse contexto, os Tribunais de Contas têm honrado e cumprido sua missão. Exercitando o controle orçamentário-financeiro dos órgãos governamentais, aparecem como um meio efetivo, organizado, atuante e de apoio aos objetivos do Governo. A sua ação fiscalizadora é revestida de alta significação no desenvolvimento econômico nacional. A própria escalada que vem sofrendo a administração pública, nos mais variados setores de atividades, por si só justifica a existência desses Colegiados.

O mais eloqüente reconhecimento ao seu dinamismo é representado pela inserção no texto da Constituição Federal de 1969, da atribuição de auxiliar às Câmaras Municipais no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios. Num país de dimensões continentais como o Brasil, com mais de 4 mil Municípios, pode-se antever as grandes responsabilidades cometidas às Instituições de Contas e a importância que representam para a política moralizadora instituída com a Revolução de 1964.

Acresce salientar, entretanto, que, para o acompanhamento efetivo de todo seu representativo campo de ação, os Tribunais de Contas não estão, ainda, suficientemente aparelhados, no nível desejado, para exercer, em toda a sua plenitude, essa magna função. O número de seus servidores, notadamente o de nível técnico, é excessivamente insuficiente. Além disso, a defasagem salarial e a concorrência em relação à iniciativa privada, são fatores altamente adversos, não só para o recrutamento de novos profissionais, como também, pela transferência natural desses elementos do setor público para a área particular. Isto, por conseguinte, provoca a necessidade de um reestudo, desde a remuneração até a capacitação dos funcionários, a fim de adequá-los à realidade administrativa.

Em que pese, porém, a existência desses óbices naturais, perfeitamente justificáveis, não quer dizer que os Tribunais de Contas se tenham deixado vencer. Ao contrário, procuram, a todo o custo, aperfeiçoar e atualizar a execução das tarefas que lhes são confiadas, honrando suas tradições históricas e a independência que sempre caracterizou a sua linha mestra de ação. Não é demais afirmar que, à vigilante ação dos Tribunais de Contas, o extraordinário impulso do País muito deve.

Dentro desse quadro, o Tribunal de Contas do Paraná, como parte integrante do sistema controlador das finanças públicas, tem procurado se ajustar à dinâmica do serviço público. E, nessa trajetória a se iniciar, quero recordar que muito temos a fazer, mas só o faremos com trabalho.

Prometi trabalho, quando assumi a Presidência em 1973. Foi o trabalho a tônica da minha gestão. E é trabalho que torno a prometer nesse momento.

Se a repetição pode parecer monótona, para nós ela significa coerência — e a coerência é o melhor apanágio para a afirmação do homem público.

Somente o trabalho nos levará à consecução dos nossos objetivos, pois temos a convicção de que nossa contribuição ao crescimento do Estado e do País exige dedicação e engenho, sabendo que nossa tarefa se constitui numa rude e penosa sucessão conjunta de esforços.

Senhores:

Conjugada a imperiosa necessidade da atualização da legislação pertinente ao Tribunal de Contas, de forma que se ajuste aos dispositivos constitucionais e legais vigentes, procuraremos o aperfeiçoamento, a dinamização e a ampliação imediata das auditorias junto aos órgãos da administração estadual, como elemento capaz de oferecer contribuição objetiva aos responsáveis pelo manuseio dos dinheiros públicos.

Estaremos ao lado deles, orientando, mas exigindo o cumprimento da lei.

Se pretendemos exercer mais severa e mais atuante fiscalização dos órgãos estaduais, também o faremos com as Municipalidades. Não a servidão de punir, sem orientar, mas sim, orientar para exigir a regularidade.

O Município é a escola dos homens públicos. O Município forma valores indispensáveis à realização do processo político-administrativo. O exemplo dos resultados surpreendentes conseguidos com a interiorização deste Contencioso, deve ser seguido e aprimorado. A experiência e a prática nos mostraram que os Prefeitos Municipais, pela soma de serviços que prestam à sua coletividade, pelas dificuldades que enfrentam no equacionamento dos problemas administrativos, devem ser, permanentemente, auxiliados, para que, com mais tranquilidade e dentro dos requisitos básicos de uma boa gestão, possam melhor contribuir para o engrandecimento do Estado e do País. Prestaremos maior assistência e oferecemos maior colaboração, não apenas, aos Prefeitos, mas, agora, com especial atenção às Câmaras de Vereadores, sobre as quais reside a grande responsabilidade do julgamento final das contas municipais.

Porque entendemos que os erros e as falhas que nos levaram a recomendar a desaprovação da grande maioria dessas contas são decorrentes da inexata interpretação da lei, e não por dolo ou má fé, teremos, por meta, a con-

tinuidade do programa de interiorização, com novos métodos e com novas iniciativas, dentre as quais, a organização de prestação de contas-padrão, orientação direta às Câmaras Municipais, publicações constantes de matéria de instrução e elucidação, assistência permanente aos Municípios, enfim, promover a mais ampla abertura para aprimorar e ampliar o diálogo entre o órgão fiscalizador e a autoridade fiscalizada.

Não abdicaremos, contudo, da nossa condição de julgadores independentes na aplicação da lei.

Senhores:

Reconhecendo como imprescindível a racionalização da estrutura administrativa do Tribunal de Contas, não nos passa despercebido, também, o propósito de promover a valorização do corpo funcional desta Casa, dentro das normas da reforma administrativa, bem como, a capacitação do pessoal, por área de especialização.

Não é demais enfatizar a grande ajuda que recebemos deste corpo funcional, ajuda da qual não podemos jamais prescindir. Com todos os que o compõem, sempre procuramos agir com justiça e é assim que prosseguiremos.

Trabalhamos sempre em equipe e me animo a continuar assim procedendo. As decisões foram tomadas em conjunto: Conselheiros e Presidente.

Vivemos um ano de grandes decisões. De grandes debates. Várias divergências de opinião, o que demonstra a independência de cada um, nesta Casa.

Curioso é observar como as divergências, os debates acalorados, o impacto das interpretações que surgem, a cada Sessão, ao invés de nos separar, mais nos aproximam.

Não creio que os benefícios desse fenômeno possam ser limitados como decorrentes, exclusivamente, do regime democrático, o único que os agasalha e estimula. Creio, sim, que são, igualmente, resultantes da preocupação máxima de que estamos imbuídos, representada pela vontade inabalável de contribuir para o aprimoramento do sistema administrativo, na promoção da justiça de contas.

Cícero já dizia: "Sou escravo das leis para que possa ser livre e digno de governar homens livres".

Nesta Casa, fiel a esta máxima do grande tribuno romano, não me afastei, em momento algum, do texto das leis, curvado aos seus ditames, ainda que às vezes discordando delas. Procurei dar exemplo de firmeza e obtive a satisfação de ver altaneira e insofismável a independência desta Corte. Independente e essencialmente apolítica, com a capacidade de julgar sem o receio do comprometimento.

Nesta fase de consolidação político-revolucionária e institucional, vivida em nossa Pátria, atravessa o Tribunal de Contas, como instituição indispensável à democracia, uma etapa que — temos certeza absoluta — o levará à posição que lhe reservara a sabedoria do grande Ruy.

Entendo que os Tribunais de Contas não se constituem somente em fiscais das finanças públicas, mas também, em legítimos guardiões da moralidade pública e administrativa.

Sempre fiz — nos 2.699 dias que aqui estou — e continuarei fazendo do Tribunal de Contas, uma extensão de minha casa, e dos que o habitam, uma extensão de minha família.

Nos 373 dias de exercício da Presidência, trabalhei diuturnamente, sem esmorecimento e fiel ao meu respeito à causa pública, fiel aos ensinamentos cristãos, fiel à vontade de Deus.

O tempo cronometrado de uma gestão, porém, não pode ser igualado ao tempo existencial que nela passamos. Na dedicação e no anseio de ver concretizado todo um programa de trabalho, superado como foi, não devemos apenas contar os dias, as horas ou os minutos, mas a obra a realizar, o amor que por ela temos e o seu significado histórico. Se o tempo existencial foi bastante grande nesses 373 dias, maior será nos próximos, pois, quando novas e grandes responsabilidades nos são confiadas, posso assegurar que, apoiado na proteção divina, trabalharei, incansavelmente, para que este Tribunal continue se engrandecendo sempre e que jamais se desvie do seu verdadeiro objetivo.

Egrégio Plenário:

Muito me honra a presença de dois eminentes Conselheiros, como companheiros de administração desta Corte: Nacim Bacilla Neto, Vice-Presidente e João Féder, Corregedor-Geral, em nome dos quais, por delegação, também falo, nesta oportunidade. A colaboração decisiva de ambos me é indispensável e dela não posso prescindir.

O agradecimento penhorado a todos os Conselheiros, aos Auditores, aos Procuradores e ao valoroso corpo funcional é mais do que um preito de gratidão, porque a todos concito à união, de todos peço o apoio, pois todos somos o Tribunal de Contas.

Da mesma forma em que acreditamos no cristianismo, na democracia e na justiça, temos de acreditar em nossa capacidade de corrigir sem transigir, de dialogar sem se subordinar, de reconhecer que os homens colaboram entre si por um imperativo de fraternidade e não por oportunismo.

Nesta Casa, que construímos, todos nós, quase que com nossas próprias mãos, sentimo-nos maduros e fortes para, com a ajuda de Deus, participar decisivamente da construção de um Paraná forte e amadurecido. E Deus nos ajude a desfrutar, no futuro, a indivisível sensação da consciência tranquila do dever cumprido, legando à geração que nos suceder um cabedal de trabalho, honorabilidade e civismo.

Meus Senhores:

Dizia ao iniciar minhas palavras:

“Quero também eu ser ponte

Ser ponte para:

Unir os homens entre si,

Unir os desunidos,

Unir os desencontrados,

Unir os corações”.

A união que conclamamos é para que todos estejamos juntos para o ingente trabalho que nos aguarda, na arrancada final do desenvolvimento do

nosso querido Paraná. Não pretendemos unanimidade, mas a unidade, a união de todos os brasileiros deste Estado nesta hora em que desse entendimento, possam brilhar novas luzes para iluminar o caminho do nosso futuro, dando tudo ao presente, rumo à posição de destaque que tanto almejamos, ao lado das demais unidades da Federação, na construção de um Brasil do qual tanto nos orgulhamos.

A união que pretendemos, haveremos de consegui-la, com a ajuda de todos e com o pensamento em Deus, orando com o apóstolo Mateus:

“Assim brilhe, portanto, a vossa luz diante dos homens, para que vejam as vossas boas obras e glorifiquem a vosso Pai que está nos céus”.

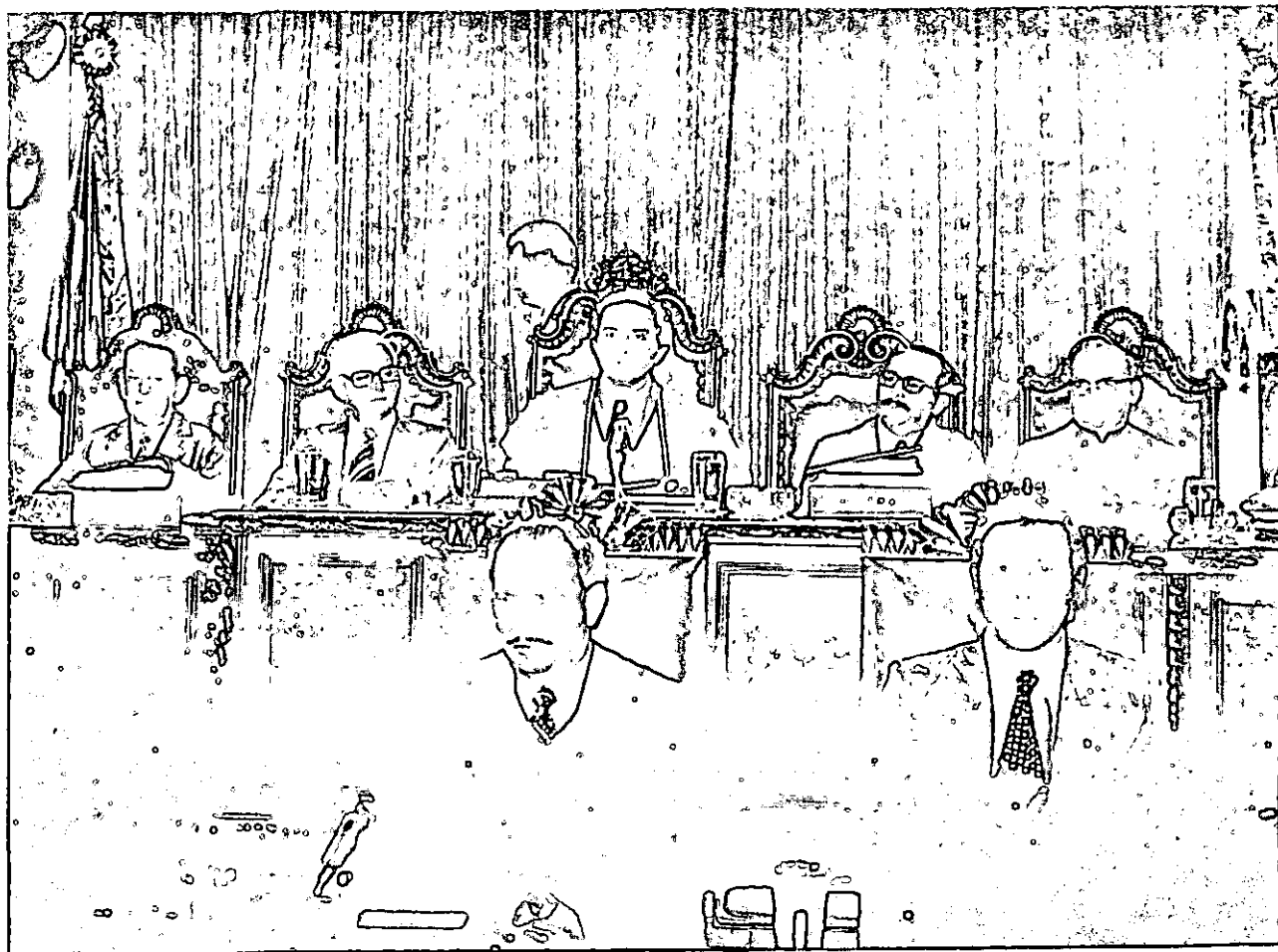
**Obrigado.**



Assume o Vice-Presidente, Conselheiro Nacim Bacilla Neto.



No flagrante, o Conselhoiro João Féder assinando seu termo de posse.



Na foto, o Presidente reeleito, Conselheiro Rafael Iatauro, proferindo seu discurso de posse.



## 2. Conferência em Santa Catarina

Atendendo convite do Governo do Estado e do Tribunal de Contas de Santa Catarina, o Conselheiro Rafael Iatauro, Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, pronunciou conferência no Plenário da Assembléia Legislativa daquele Estado, em Florianópolis, no dia 16 de janeiro de 1974, perante uma platéia de mais de 300 pessoas, entre Prefeitos, Vereadores e Técnicos Municipais, durante a realização do 1.º Congresso de Técnicos em Administração Financeira Municipal.

Na oportunidade, abordando o tema "O Tribunal de Contas e os Municípios", o Conselheiro Rafael Iatauro fez uma análise do municipalismo brasileiro, com ênfase na posição paranaense, terminando por afirmar que "os municípios se constituem nos grandes pilares do desenvolvimento nacional e, para alcançarem seus objetivos, devem ser permanentemente auxiliados".

**3. Visita do Ministro Victor do Amaral Freire,  
do Tribunal de Contas da União**

Visitou o Tribunal de Contas do Paraná, no dia 5 de fevereiro, a convite do presidente Rafael Iatauro, o Ministro Victor do Amaral Freire, do Tribunal de Contas da União.

A finalidade de sua presença foi a realização de palestra, abordando temas ligados à fiscalização financeira e orçamentária, em sessão especial a que se fizeram presentes altos funcionários do poder executivo, representados pela Secretaria da Fazenda, Secretaria do Planejamento, Secretaria do Governo; Diretores e funcionários do TC; presidente da Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná, presidente da Associação Paranaense dos Municípios e de alguns Prefeitos.

Uma comissão previamente designada conduziu ao plenário o ilustre visitante, tendo o presidente Rafael Iatauro, após considerações alusivas à personalidade do Ministro Victor do Amaral Freire, convidado o Conselheiro João Féder para saudá-lo em nome do TC.

O orador designado discorreu sucintamente sobre aspectos ligados à vida pública do conferencista, sua vivência "nos intrincados caminhos da fiscalização financeira" e sua ascensão ao Tribunal de Contas da União, cuja presidência exerceu. Referiu-se à sua luta e dedicação em defesa dos TCs, quando muitas autoridades se referiam às Cortes de Contas como "sinônimos de entrave burocrático" e, sob esta desculpa, procuravam escapar à fiscalização.

Finalizando, qualificou o homenageado como um "líder natural de quantos estão afeitos, direta ou indiretamente, ao mistér de controle das contas públicas".

Em seguida, o Ministro Victor do Amaral Freire agradeceu ao Conselheiro João Féder as afirmações a seu respeito, ditadas, segundo suas palavras, "pela extrema gentileza dos laços de amizade"; qualificou-se apenas como um estudioso que, há cerca de 33 anos, tem procurado cumprir seu dever "no sentido de dar ao país um melhor mecanismo de controle de suas finanças públicas"; relatou as experiências colhidas através dos anos, na observação do que se faz em outros países.

Discorreu sobre a evolução dos critérios de controle, sobretudo da supressão do registro prévio, cuja idéia começou a aflorar em 1958; de sua participação ativa no trabalho de reformulação, das várias inovações que se fizeram e das que precisavam ser feitas. Historiou as reformas havidas durante vários períodos, comparando-as com o que tem sido feito noutros países, sobretudo na Itália, França e Bélgica. Finalizou sua palestra afirmando: "Por mais que se aprofunde, sempre se encontra ângulos novos, sempre há oportunidade de nos enriquecermos em conhecimentos recíprocos".



O Ministro do Tribunal de Contas da União, Victor do Amaral Freire.

**4. Curso a Funcionários do T. C.**

Com o objetivo de aperfeiçoamento de um grupo de funcionários, apreciando assuntos pertinentes à Economia Pública, realizou-se, nas dependências do Tribunal de Contas, curso ministrado em 6 aulas, no período de 8 a 12 de fevereiro deste ano.

A matéria foi explicitada pelo Professor Darcy Caron Alves, Diretor da Diretoria de Tomada de Contas, dentro do seguinte programa:

1. Introdução à Economia Pública.
2. Os sistemas econômicos.
3. Política econômica quantitativa.
4. Objetivos e instrumentos — instrumentos fiscais.
5. O papel do governo.
6. A satisfação das necessidades públicas.
7. A locação de recursos.
8. Procura da equidade na distribuição da renda.
9. Procura da estabilidade econômica e do pleno emprego.



Flagrante de uma das aulas ministradas pelo Professor Darcy Caron Alves.



— II —  
**CADERNO ESTADUAL**

## **5. Decisões do Tribunal Pleno**

## PROCESSOS DE COMPROVAÇÕES DE ADIANTAMENTOS E DE AUXÍLIOS

Resolução : 132/74-TC  
Protocolo : 24.253/67-TC  
Interessado : Alfredo Bohn  
Assunto : Comprovação de Adiantamento  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

*EMENTA — Comprovação de adiantamento. Obtenção fraudulenta na retirada de cheque, por outra pessoa. Isento de responsabilidade criminal o funcionário responsável pelo adiantamento. Responsabilidade do Banco do Estado do Paraná, onde o numerário estava depositado.*

*Observação:* A presente decisão baseou-se no voto do Relator, que transcrevemos:

\*Conforme se evidencia das peças do presente processo, o Senhor Alfredo Bohn, funcionário da Secretaria de Agricultura, recebeu, através de duas requisições de adiantamentos (n.ºs 17/67 e 20/67), a importância de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), pois cada uma era da importância de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), depositando o total no Banco do Estado do Paraná, tendo o mesmo estabelecimento bancário, fornecido ao interessado depositante, os documentos de recibos de fls. 26 e 28.

O interessado passou a aplicar as importâncias dos adiantamentos em questão, através de emissão de cheques contra o Banco, acontecendo, porém, que pessoa não identificada, falsificando a assinatura do Senhor Alfredo Bohn, solicitou e obteve do Banco talão de cheques e emitiu um do valor de Cr\$ 5.339,50, cujo cheque também foi falsificada a assinatura do interessado pelo que o interessado fazendo sua comprovação de adiantamento, expôs o ocorrido e do valor dos adiantamentos, deduziu a importância retirada do Banco por pessoa não identificada, para comprovar a aplicação dos adiantamentos.

Pela Resolução de fls. 32, determinou o Tribunal de Contas que o processo voltasse à repartição de origem, a fim de que, quando fosse concluído o pro-

cesso criminal a respeito, retornasse ao Tribunal, com a certidão da respectiva sentença.

O interessado, então, fez juntar ao processo, a certidão de fls. 35, pela qual demonstrava que já havia sido feita a perícia técnica na papeleta do pedido do cheque falsificado e do cheque em si, concluindo que efetivamente não se tratava da assinatura do interessado Alfredo Bohn, mas sim de assinaturas falsificadas em nome dele.

O Tribunal de Contas, pela Resolução n.º 295/72, de fls. 40, manteve a Resolução anterior que havia determinado a juntada ao processo da sentença proferida no processo criminal, pelo que o interessado fez juntar a certidão de fls. 43 a 45, pela qual se observa que no Juízo de Direito da Quarta Vara Criminal correu o respectivo processo de apuração do fato e da responsabilidade, tendo ficado evidente que ocorreu a falsificação da assinatura do interessado, mas que não foi encontrada a pessoa responsável pelo ato criminoso, tendo, conseqüentemente, o M.M. Juiz de Direito, determinado o arquivamento do processo, face a não ter sido possível esclarecer a autoria do fato.

Assim, a responsabilidade do Senhor Alfredo Bohn ficou a salvo, pois nenhuma culpa se lhe pode imputar, pois nem sequer foram usados cheques do seu talonário, mas sim, o próprio talonário de cheques foi obtido diretamente junto ao Banco do Estado, pela pessoa que emitiu o cheque falsificado, retirando a respectiva importância.

É certo que o interessado devia ter diligenciado junto ao Banco do Estado em que efetuou o depósito, para que o referido estabelecimento bancário lhe pagasse aquela importância a que o cheque falsificado retirou da conta, para poder depositar junto ao Tesouro do Estado e completar a sua comprovação de adiantamentos, pois que a responsabilidade não pode ser imputada ao depositante, em face das circunstâncias do fato.

O interessado Alfredo Bohn ao depositar aquela importância de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, produto dos adiantamentos em questão, caracterizou a custódia a que o Banco garantiu.

O mesmo interessado não praticou nenhum ato que pudesse caracterizar a sua culpa relativamente à obtenção do cheque falsificado, nem a sua falsificação em si, pois as certidões de fls. 35 e de fls. 43 à 45, estão a evidenciar que a pessoa que falsificou a assinatura do Senhor Alfredo Bohn, o fez relativamente ao pedido do talonário de cheques diretamente junto ao Banco, obtendo o cheque diretamente do Banco, para falsificá-lo e retirar a importância, mediante fraude, sem nenhuma participação do interessado Alfredo Bohn, pois não foi usado cheque do seu talonário, mas sim cheque de talonário que o criminoso obteve diretamente do Banco, em cuja circunstância o depositante não pode sofrer prejuízo, porque o dinheiro estava sob custódia do estabelecimento bancário, sem nenhuma culpa a se poder atribuir ao depositante.

Em tais circunstâncias, o Banco do Estado deve restituir ao depositante a importância retirada pelo cheque falsificado, que fazia parte do seu depósito, para que o depositante Alfredo Bohn possa recolher ao Tesouro do Es-

tado, a mesma importância, completando a sua comprovação de aplicação dos adiantamentos a que o presente processo se refere e se lhe possa dar baixa da responsabilidade.

Nestas condições, voto no sentido de que o processo retorne à repartição de origem, a fim de que o interessado tome as medidas necessárias junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, para se lhe restituir a importância do referido cheque falsificado, que fazia parte do seu depósito junto ao mesmo estabelecimento bancário e deposite no Tesouro do Estado, complementando, assim, a sua comprovação de adiantamento, voltando o processo a este Tribunal para o final julgamento.

É o meu VOTO.

Sala de Sessões, em 15 de janeiro de 1974.

(a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator".

---

Resolução : 453/74-TC  
Protocolo : 8.301/73-TC  
Interessado : Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Umuarama  
Assunto : Comprovação de aplicação de auxílio  
Relator : Conselheiro José Isfer  
Decisão : Devolvido à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial), Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blas e Joaquim A. A. Penido Monteiro

**EMENTA** — *Comprovação de aplicação de auxílio. Auxílio dado pela Prefeitura, à Fundação. Devolvido o processo à origem, a fim de que faça sua prestação de contas à Prefeitura Municipal.*

## PROCESSOS DE NATUREZA FINANCEIRA

Resolução : 63/74-TC  
Protocolo : 4.511/73-TC  
Interessado : Alvina de Andrade Ferreira  
Assunto : Adicionais e aposentadoria  
Relator : Conselheiro João Feder  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência ao DESP, contra o voto do Conselheiro José Isfer, que julgava legal o ato de aposentadoria. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão os Auditores Ruy Batista Marcondes e Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro.

**EMENTA** — *Adicionais e aposentadoria, por tempo de serviço — 30 anos. Inclusão nos proventos de inatividade da interessada, dos adicionais de 5%. Impossibilidade. Devolvido o processo ao DESP, para elaborar novos cálculos, considerando que só se pode deferir o adicional de 5%, a partir do momento em que o funcionário completar o seu primeiro ano excedente de 30 anos, ou seja, a partir do momento em que completar 31 anos de exercício.*

---

Resolução : 75/74-TC  
Protocolo : 9.831/73-TC  
Interessado : Fundo de Reequipamento da Polícia Civil — FUNRESPOL  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro João Féder  
Decisão : Resposta nos termos do voto do Conselheiro José Isfer. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão os Auditores Ruy Batista Marcondes e Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro.

O Fundo de Reequipamento da Polícia Civil — FUNRESPOL — encaminhou consulta a este Órgão, no sentido de saber se é possível a celebração de convênios com os municípios, para a edificação de obras destinadas aos ser-

viços de segurança pública e qual a forma legal para a execução dessas obras, se direta ou indiretamente.

O Tribunal, por unanimidade, respondeu nos termos do voto do Conselheiro José Isfer, que transcrevemos:

“Vistos estes autos, protocolados sob n.º 9.831, de 11 de outubro de 1973, passo a relatar como segue:

### 1. — APRESENTAÇÃO

No processo em epígrafe o Fundo de Reequipamento da Polícia Civil consulta este Plenário sobre a viabilidade do programa do Conselho Executivo do FUNRESPOL, referente ao setor de edificações no interior do Estado, em convênio com os municípios, para melhoria do aparelhamento policial.

### 2. — DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A Assessoria Técnica deste Tribunal examina a consulta opinando pela viabilidade da execução do programa, desde que atendidas as cautelas legais.

As conclusões da Instrução n.º 1.338/73, de lavra do Dr. Ernani Amaral, na Assessoria Técnica e que contas de fls. 3 a 8, fundamentam-se nos seguintes pontos:

O art. 71, da Lei n.º 4.320-64, atribui aos Fundos Especiais, entre outras, as características de vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços e de normas peculiares de aplicação.

O FUNRESPOL, criado pela Lei n.º 6.102-70 e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6.409, de 13 de junho de 1973, tem a finalidade de prover recursos para despesas de capital da Polícia Civil do Estado.

O art. 12, § 4.º, da Lei n.º 4.320, por sua vez, classifica em Despesa de Capital o planejamento e a execução de obras, como as que constam da consulta em apreço.

Verificou, ainda, a Assessoria, a possibilidade de se lavrar convênio com os Municípios, face ao constante dos artigos 117, da Constituição Estadual, 19 e 20, da Lei Orgânica dos Municípios, e 2.º, da Lei n.º 6.102-70, que criou o FUNRESPOL.

Face à legislação citada, a Instrução da Assessoria concluiu pela viabilidade do objetivo da consulta do FUNRESPOL.

### 3. — DO PARECER DA PROCURADORIA DO ESTADO

A Procuradoria do Estado, através do Procurador Dr. Ubiratan Pompeo Sá, exarou seu Parecer, de n.º 4.445-73, que consta de fls. 9 a 12, do processo e cuja conclusão é pela resposta afirmativa à consulta. Anexo ao Parecer, esta inclusa fotocópia da Lei n.º 4.662, de 21 de dezembro de 1962, a respeito do Departamento de Edificações e Obras Especiais.

No que se refere à lavratura do convênio, o Parecer fundamenta a permissão legal no art. 13, § 3.º, da Constituição Federal, o qual permite que a União, os Estados e os Municípios celebrem convênios para a execução de suas leis, serviços e decisões.

Concernente à execução das edificações, a Procuradoria opinou que as verbas do FUNRESPOL não poderão sofrer repasse para outro Órgão do Estado; que, pode o Fundo contratar projetos e obras através do D.E.O.R., mas que os empenhos e as ordens de pagamentos serão sempre feitos pelo FUNRESPOL, podendo, ainda, este, contratar projetos e obras diretamente.

#### 4. — EXAME DO MÉRITO

A consulta pode ser desdobrada em duas questões principais, a serem formuladas como seguem:

— se é possível a celebração de convênios entre o FUNRESPOL e os Municípios para edificação de obras destinadas aos serviços de segurança pública; e

— qual a forma legal para a execução das obras planejadas, se, direta ou indiretamente?

— Quanto à celebração de convênios:

Existe permissão constitucional para a celebração de convênios visando aos serviços de segurança pública, como se encontra na Carta Magna Estadual, artigo 117:

“O Estado manterá, em convênio com os Municípios, serviços de combate ao fogo e prevenção contra incêndios, além de serviços de segurança, dirigidos pela autoridade policial, na forma que a lei estabelecer”.

Tal disposição complementa-se com o disposto na Lei Orgânica dos Municípios art. 19, inciso I, e seu parágrafo segundo:

“Ao município compete, concorrentemente com o Estado

I — zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

§ 2.º — Os municípios poderão organizar e manter guardas urbanas municipais para colaboração na segurança pública, subordinadas ao órgão de Segurança Pública do Estado, na forma e nas condições previstas na legislação própria”.

Assim, podem os municípios colaborar nos serviços de segurança pública, sendo-lhes permitido firmar convênio com o Estado para o atendimento desses serviços, atendida, sempre, a legislação específica da Polícia Civil.

O convênio a ser lavrado é de competência privativa do Governador e deve ser referendado pela Assembléia Legislativa, conforme o art. 47, da Constituição Estadual:

“Compete privativamente ao Governador:

IX — celebrar convênios com a União, com os Estados e com os Municípios, ad-referendum da Assembléia Legislativa”.

Quanto às edificações de prédios próprios:

O art. 1.º, da Lei n.º 6.102, de 27 de maio de 1970, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6.409, de 13 de junho de 1973, passou a ter a seguinte redação:



"Fica criado o Fundo Especial de Reequipamento Policial — FUNRESPOL — com a finalidade de prover recursos para despesas de capital da Polícia Civil do Estado".

Como se vê, o artigo acima autoriza o Fundo a arrecadar recursos para despesas de capital; entretanto, o dispêndio de tais recursos nessas mesmas despesas deve atender às normas específicas de cada um dos Títulos de Despesa.

No que se refere ao planejamento e à execução de obras, a Lei n.º 4.662, de 21 de dezembro de 1962, nos dá conta que:

"Art. 2.º — Cabe ao D.E.O.E.:

"a) — executar ou fiscalizar, direta ou indiretamente, mediante acordos, contratos e convênios, todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a levantamentos, estudos, projetos, construções, reconstruções, ampliações, reparos e melhoramentos de todos os edifícios integrantes do patrimônio público estadual.

f) — planejar, executar e fiscalizar os serviços técnicos e administrativos concernentes a levantamentos, estudos, projetos, construção, reconstrução, conservação e melhoramentos das obras que não constam das atribuições específicas de outros organismos estaduais".

Visto que o FUNRESPOL não tem dentre suas atribuições específicas a de planejar, executar e fiscalizar a edificação de obras públicas, a competência para esses serviços permanece sendo do D.E.O.E., com o qual o FUNRESPOL deverá manter os entendimentos necessários à consecução de seus objetivos.

O planejamento e a execução de obras, de acordo com os artigos 12 e 13 da Lei n.º 4.320, enquadram-se como Despesas de Capital — Investimentos. Nos Orçamentos Municipais tal despesa será classificada como Transferências de Capital — art. 12, § 6.º, da Lei n.º 4.320:

"São transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem da Lei de Orçamento ou de Lei especial anterior, bem como as dotações para amortizações da dívida pública".

Os recebimentos daí decorrentes, no Orçamento do Fundo, classificar-se-ão como Receitas de Capital (art. 11, § 2.º, da Lei n.º 4.320):

"São receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superavit do orçamento corrente".

Na forma do Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de 1969, art. 5.º, tais dispêndios, com as respectivas fontes de custeio, deverão vir previstos, tanto no Orçamento Plurianual do Estado (e que abrange as Despesas de

Capital à conta do FUNRESPOL), com, ainda, nos Orçamentos Plurianuais das Prefeituras (art. 9.º, do mesmo Ato Complementar):

“Art. 5.º — Respeitadas as diretrizes e objetivos do Plano Nacional de Desenvolvimento, o Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá período de três anos, considerará exclusivamente as despesas de capital.

§ 1.º — O Orçamento Plurianual de Investimentos relacionará as despesas de capital e indicará os recursos orçamentários e extraordinários anualmente destinados à sua execução, inclusive os financiamentos contratados ou previstos, de origem interna ou externa.

§ 2.º — O Orçamento Plurianual de Investimentos compreenderá as despesas de capital de todos os Poderes, Órgãos e Fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídos apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

.....  
Art. 9.º — Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal adaptarão seus orçamentos, no que for aplicável, ao disposto nos arts. 5.º e 7.º.”

Assim e, como não tenha havido tal inclusão prévia nos orçamentos plurianuais, compete aos Executivos Estadual e Municipais proporem a revisão desses orçamentos, para que se dê cumprimento ao Ato Complementar n.º 43, como citado.

#### 5. — CONCLUSÃO

Do exposto, voto no sentido de que seja dada resposta afirmativa à consulta, observando o FUNRESPOL as cautelas legais, com especial destaque para que:

— a competência para lavratura dos convênios é de Governador do Estado;

— compete ao D.E.O.E., planejar, executar e fiscalizar as obras pretendidas;

— as despesas decorrentes devem ser incluídas nos respectivos Orçamentos Plurianuais.

É o meu Voto.

Curitiba, 10 de janeiro de 1974.

(a) **JOSE ISFER**  
Relator”.

Resolução : 91/74-TC

Protocolo : 11/74-TC

Interessado : Atlas Copco Brasileira S/A

Assunto : Consulta

Relator : Conselheiro José Isfer

Decisão : Arquivado. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão os Auditores Ruy Batista Marcondes e Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro.

**EMENTA.** — *Consulta. Parte ilegítima. Não tomado conhecimento do processo. Aplicação do disposto no artigo 31, da Lei n.º 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas:*  
“Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.

---

Resolução : 193/74-TC  
Protocolo : 7.819/73-TC  
Interessado : Departamento Estadual de Compras  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira  
Decisão : Resposta afirmativa. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro.

**EMENTA** — *Consulta. Departamento Estadual de Compras. Possibilidade de ser dispensada de licitação a aquisição de material bélico para a Polícia Militar do Estado. Resposta afirmativa. Aplicação do disposto na letra “d”, § 2.º, do art. 126, do Decreto-Lei n.º 200/67.*

---

Resolução : 332/74-TC  
Protocolo : 31/74-TC  
Interessado : Tribunal de Contas — Gabinete da Presidência  
Assunto : Estudo  
Relator : Conselheiro João Féder  
Decisão : Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão os Auditores Ruy Batista Marcondes e Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro.

**EMENTA** — *Estudo elaborado pela Diretoria de Contabilidade. Obrigatoriedade de prestação de contas a este Tribunal, da Junta Comercial do Paraná. Resposta afirmativa.*  
Observação: Transcrevemos, na íntegra, a Resolução n.º 332/74-TC:

Resolução N.º 332/74  
Protocolo N.º 31/74  
Rep. de Origem: Gabinete da Presidência  
Interessado : Tribunal de Contas  
Assunto : Consulta

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOAO FÉDER, considerando que a Junta Comercial do Paraná é, órgão contemplado com verba orçamentária do Poder Público e, por isso, não pode fugir à sujeição determinada pelo Art. 38, § 1.º da Constituição do Estado; — considerando que, de acordo com o preceituado no Art. 150 da mesma Constituição, a Junta Comercial integra a Secretaria do Interior e Justiça,

**R E S O L V E :**

Que é obrigatória a prestação de contas pela Junta Comercial do Paraná, devendo a mesma compôr a prestação da Secretaria do Interior e Justiça, ficando, outrossim, a mesma Junta Comercial do Paraná sujeita ao cumprimento do Provimento 1/72 deste Tribunal de Contas e ao disposto na Lei 5.615, de 11/08/67, a fim de que sejam obedecidos os preceitos legais.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1974.

(a) **RAFAEL IATAURO**  
Presidente".

---

Resolução : 348/74-TC  
Protocolo : 430/74-TC  
Interessado : Fundação Educacional do Paraná — FUNDEPAR  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro José Isfer  
Decisão : Resposta nos termos do parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente e Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro.

**EMENTA** — *Consulta. Fundepar. Possibilidade do pagamento de despesas, em que se extraviaram as primeiras vias das notas fiscais. Resposta afirmativa.*

**Observação:** A presente decisão baseou-se no parecer n.º 438/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que a seguir transcrevemos:

**"PARECER N.º 438/74**

Para exame desta Procuradoria, consulta formulada pela Fundepar. Extravio das primeiras vias das notas fiscais. Legalidade de pagamento, na ausência destas, substituídas pelas sétimas vias.

Como regra, os documentos hábeis e válidos para comprovar despesas de compra e venda, são as primeiras vias das notas fiscais. Comprovado o extravio das mesmas, pode a autoridade competente reconhecer a dívida, por-

tanto, o compromisso assumido. Nesse sentido já se pronunciou este Tribunal louvado em parecer desta Procuradoria, conforme lembra a Assessoria Técnica — fls. 3 à 8.

No caso em estudo, desde que a autoridade ateste o recebimento da mercadoria, confirme o preço, reconheça, enfim, o compromisso, e tome, ainda, medidas acauteladoras, para evitar que as primeiras vias sejam utilizadas em outro processamento, o pagamento, sem dúvida, pode ser efetuado.

É o pensamento da Procuradoria, que nesse sentido se pronuncie.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 24 de janeiro de 1974.

**ARMANDO QUEIROZ DE MORAES**  
Procurador”.

Resolução : 406/74-TC  
Protocolo : 10.150/73-TC  
Interessado : Secretaria de Agricultura  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira  
Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro.

O Secretário de Agricultura endereçou consulta a este Órgão, relativa à delegação de competência de certos atos administrativos. O Tribunal decidiu, nos termos da Instrução n.º 1.493/73, da Assessoria Técnica e do Parecer n.º 5.204/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

#### “INSTRUÇÃO N.º 1.493/73

Em face da modernização administrativa, solicita o Sr. Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, da viabilidade de delegar os seguintes atos:

- a) Autorização para concessão de diárias, dentro do Estado;
- b) Conferir e visar documentos de prestações de contas;
- c) Concessão de passagens, dentro do Estado;
- d) Autorização de horário especial para estudante.

#### PRELIMINARMENTE

O artigo 31 da Lei 5.615, de 11 de agosto de 1967, enumera quais as autoridades competentes para formular consulta a este Egrégio Tribunal e faz menção expressamente aos Secretários de Estado, o que foi feito às fls. 9. porém, o mesmo artigo, estabelece outro requisito essencial que é o de versar acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas, e no presente caso, a consulta versando sobre delegação de poderes, não se enquadra na parte final, já citada, do dispositivo supra.

#### NO MERITO

Caso não vingue a preliminar argüida, entendemos, “data vênia”, que os artigos mencionados pelo Ilustre Consulente são inaplicáveis no âmbito es-

estadual de vez que das diversas normas e preceitos estabelecidos no Decreto-Lei Federal n.º 200/67, só tem eficácia no Estado, por força da Lei Federal n.º 5.456/68 que expressa e taxativamente determinou a aplicação às normas relativas às licitações contidas no Diploma Legal que implantou a reforma administrativa federal.

Assim, no tocante aos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei 200/67, a sua aplicação neste Estado dependeria de uma lei estadual ou mesmo federal dando-lhe esta eficácia e inexistindo na atual conjuntura tal norma, é impossível a aplicação dos mesmos como pretende a Repartição Consulente.

Por outro lado, os três primeiros quesitos da consulta envolvem atos de gestão financeira da competência exclusiva dos Secretários de Estado, por serem essas autoridades as ordenadoras das despesas e consequentemente, por não existir norma legal expressa, indelegável.

Quanto ao 4.º e último ítem da consulta, a Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, Estatuto dos Funcionários Cívís do Estado, em seu artigo 252 fixa que a autorização de horário especial para estudante é ato expresso do Secretário de Estado, estabelecendo, dessa forma, também, a exclusividade de competência desta autoridade.

Face ao examinado e exposto, entendemos que a consulta não deve ser recebida, por não se enquadrar devidamente na disposição final do artigo 31, da Lei 5.615/67, mas, se assim não entender este Egrégio Tribunal, no mérito, deverá ser respondida negativamente, em face dos dispositivos mencionados na consulta não serem auto-aplicáveis no Estado, acrescido ao fato de haver dispositivo estatutário específico para o ítem "d" do expediente de fls. 2.

Com a devida vênia.

S. M. J.

É a instrução.

Assessoria Técnica, em 13 de novembro de 1973.

(a) **Dr. RENATO GRAZZIOTIN CALLIARI**  
Assessor Jurídico TC-28".

#### "PARECER N.º 5.204/73

Trata-se, na espécie, de consulta formulada pelo Sr. Secretário dos Negócios da Agricultura, sobre a delegação de poderes que especifica, de conformidade com o que estabelecem os Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei 200/67.

Como justificativa informa que, se seus assessores exercessem atribuições delegadas, disporia sua Exa. de mais tempo em assunto de alto interesse administrativo, objetivando uma racional e efetiva direção da Pasta de que é Titular.

Inicialmente, tanto o consulente como a quem foi dirigida a consulta, representavam parte ilegítima em face do que dispõe o artigo 31, da Lei n.º 5.615/67. Sua Exa. o Sr. Secretário da Agricultura, ao ratificar os termos do ofício n.º 514/73 — fls. 2 —, dirigiu-se a quem de direito, dando assim, forma legal à consulta.

Por outro lado, o assunto sobre o qual versam dúvidas, não encontra amparo na Lei 5.615/67, mesmo assim, entendemos que a consulta deve ser

recebida e respondida, para evitar que a Autoridade Consulente, pratique atos que possam a vir ser impugnados no futuro, por esta Egrégia Corte de Contas.

Não tem aplicação, no âmbito Estadual, os artigos 11 e 12 do Decreto-Lei 200/67, deste Diploma legal, somente a parte que trata das licitações é que subordinou os Estados — Membros, em face das disposições expressas na Lei Federal 5.456/68.

Os atos dos Secretários de Estado, como sói acontecer com os que envolvem a consulta, só serão delegáveis mediante norma legal expressa, oriunda do Chefe do Poder Executivo, que os autorize, com ressalva ao item “b” da consulta, cujo ato de conferir e visar documentos de prestação de contas, é perfeitamente delegável.

Ante o exposto, opinamos seja dada resposta à consulta nos termos deste Parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 26 de dezembro de 1973.

(a) **UBIRATAN POMPEO SA**  
Procurador”.

---

Resolução : 381/74-TC  
Protocolo : 7.535/72-TC  
Interessado : Tribunal de Contas — Diretoria de Tomada de Contas  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira  
Decisão : Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro.

A Diretoria de Tomada de Contas deste Tribunal, consultou ao Plenário sobre questão relativa à exigência da fiança a ser prestada pelos responsáveis pelas repartições arrecadoras do Estado. Transcrevemos, na íntegra, a Resolução do Tribunal, que decidiu a matéria, bem como, o Parecer n.º 112/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

“Resolução N.º 381/74  
Protocolo N.º 7.535/72  
Rep. de Origem : T.C.  
Interessado : Diretoria de Tomada de Contas  
Assunto : Consulta

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA,

**R E S O L V E :**

Determinar às autoridades estaduais, o cumprimento das disposições do artigo 42, do Estatuto dos Funcionários Cívís do Estado (Lei n.º 6.174/70),

expedindo-se officios acompanhados de cópia do Parecer n.º 112/74, da douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão, de fls. 18, do processo.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 1974.

(a) **RAFAEL IATAURO**  
Presidente”.

**“PARECER N.º 112/74**

A omissão a dispositivo legal expresso implica em responsabilidade.

Cabe dar inteiro apoio à consulta formulada pela **Diretoria de Tomada de Contas**, determinando-se àquela Diretoria a exigibilidade da **FIANÇA** para o fiel cumprimento dos dispositivos legais que regem a espécie.

A autoridade que se omitir no cumprimento da lei responde solidariamente.

A exigência da **FIANÇA** é matéria prevista em lei e deve ser prestada por todo o funcionário responsável por dinheiro ou valores públicos. A lei vai mais longe; não permite entrar no exercício funcionário nomeado para o cargo cujo provimento dependa da prestação de fiança (artigo 42, da Lei n.º 6.174/70 e artigo 850 do R.G.C.P.).

Cabe à autoridade competente determinar a importância da fiança em cada caso, e não relaxá-la, sob o pueril fundamento de que seu valor é inferior aos valores sob a guarda do servidor.

Ante o exposto, opinamos pela exigência de fiança, seja qual for a importância.

Éo parecer.

Procuradoria do Estado, em 04 de janeiro de 1974.

(a) **RUBENS BAILAO LEITE**  
Procurador”.

Resolução : 411/74-TC

Protocolo : 372/74-TC

Interessado : Tribunal de Contas — Gabinete da Presidência

Assunto : Consulta

Relator : Conselheiro José Isfer

Decisão : Resposta, afirmativa. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro.

**EMENTA** — *Consulta. Aplicabilidade do regime de tempo integral e dedicação exclusiva a servidores de outras entidades públicas à disposição deste Tribunal. Procedimento legal. Resposta afirmativa.*

**Observação:** A presente decisão baseou-se na Instrução n.º 99/74, da Assessoria Técnica e do Parecer n.º 520/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que passamos a transcrever:

**“INSTRUÇÃO N.º 99/74**

No presente processo, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente desta Egrégia Corte, objetiva o pronunciamento do Douto Plenário, para um



entendimento coletivo, uniforme e preciso sobre a aplicabilidade do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva a servidores de outras entidades públicas, ora à disposição deste Tribunal.

O expediente em exame, foi distribuído ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOSÉ ISFER, para relator, o qual, em preliminar de fls. do processo, solicitou que a espécie fosse instruída por esta Assessoria Técnica e, posteriormente, encaminhado à Douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão, para parecer.

Ao examinarmos o conteúdo da exposição de motivos de fls. 2 a 4, que com clareza, e precisão minuciosas aborda o problema, concluímos que pouco há a acrescentar ao perfeito esclarecimento e consequente decisão da matéria.

No entanto, à guisa de melhor fixação de determinados pontos e aspectos ali abordados, permitimo-nos, "data vênia", as considerações abaixo.

Regem a matéria, nos ângulos questionados, os seguintes dispositivos de lei, que consideramos essenciais:

#### **I — QUANTO AO EXERCÍCIO FUNCIONAL**

Lei n.º 6.174 (Lei Estatutária)

"Art. 50 — O funcionário terá exercício na unidade administrativa em que for lotado.

§ 1.º — Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade administrativa diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, o afastamento do funcionário só será permitido **para fim determinado** e por prazo certo". — (grifamos).

#### **II — QUANTO AO REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

"Art. 56 — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, **no interesse da administração** e ressalvado o direito de opção, na forma que a lei dispuser:

I — aos que exerçam atividades de pesquisas;

II — aos que exerçam atividades científicas;

III — aos que exerçam atividades de natureza técnica;

IV — a ocupante de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia e assessoramento;

V — ao conjunto de funcionários de determinadas unidades administrativas ou de setores das mesmas, quando a natureza do trabalho o exigir".

Parágrafo Único — Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, individualmente, a **qualquer funcionário** que esteja incluído numa das hipóteses indicadas neste artigo, mediante proposta de dirigente da unidade administrativa". — (grifamos).

Decorre do enunciado nos dispositivos acima transcritos, que tanto o exercício funcional do servidor em unidade administrativa diversa da sua

lotação, bem como, a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, tem por fim, não o interesse ou o privilégio individual do servidor, mas sim, e sempre, a absoluta necessidade do serviço e o interesse da administração pública.

Assim, o funcionário requisitado ou colocado à disposição de determinada repartição ou órgão público, integra-se aos seus afazeres e rotinas cotidianas, obrigando-o à aceitação das normas de trabalho e obrigações estabelecidas pelo órgão em que o qual acha-se em exercício. Torna-se, portanto, parte do mecanismo administrativo e burocrático da repartição requisitante, contribuindo com trabalho responsável e produtivo, aos fins colimados por esta repartição.

E, conforme se infere pela leitura da exposição de motivos, a Administração Superior deste Tribunal pretende dinamizar as atribuições deste Órgão, com uma fiscalização moderna e atuante, para a qual julga necessária a implantação do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, a todos que aqui labutam, compondo uma equipe eficaz e una.

Vale ressaltar, agora, que as relações entre o funcionário e o Estado, decorre de um estatuto legal, criado por ato unilateral da autoridade pública, com as suas consequentes concessões, vantagens, obrigações, etc., sempre decorrentes do **interesse público**.

Esse diploma legal, no Estado do Paraná, é consubstanciado pela Lei n.º 6.174/70, aplicável à quase totalidade do funcionalismo público estadual, dos Três Poderes e Tribunal de Contas, exceção àqueles que possuem Estatutos próprios e àqueles discriminados no parágrafo único do art. 56, da Lei Estatutária.

Assim, caso os servidores ora à disposição deste Tribunal, encontrem-se sob a égide da Lei n.º 6.174/70, "data vênica", entendemos não existir impedimento legal, implícito ou explícito, sejam colocados no regime de trabalho em referência.

Saliente-se ainda, como reforço a esta conclusão, que a aplicabilidade do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, nos termos da lei, não implicará em direito adquirido ao servidor de permanecer nessa modalidade de trabalho, isto é, poderá cessar pelos motivos enumerados no decreto regulamentador, ou pelo retorno ao seu órgão de lotação, onde nenhum direito ou benefício poderá pleitear, dada as características legais desse regime de trabalho.

Finalmente, em abono definitivo à tese da permissibilidade do cogitado neste expediente, transcrevemos abaixo, em vista que a legislação estadual é omissa a respeito, dispositivo do Decreto Federal n.º 60.091, de 18-1-67, que regulamentou no plano federal o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o qual pela clareza em que está vazado, ao nosso ver, "permissiva vênica", responde suficiente o objeto da consulta:

"Art. 35 — A despesa decorrente de pagamento de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva a funcionário requisitado correrá à conta da dotação orçamentária própria do órgão requisitante".

Devidamente instruído, está o processo em condições de ser submetido à superior apreciação, que melhor examinando a matéria "sub judice", haja por bem decidir como julgar de direito.

É a instrução, S. M. J.

Assessoria Técnica, em 18 de janeiro de 1974.

(a) **Dr. ERNANI AMARAL**

Assessor Técnico Substituto".

#### "PARECER N.º 520/74

Para análise e pronunciamento desta Procuradoria, consulta formulada por esta Corte. Indaga sobre a viabilidade de se estender o regime de "Tempo Integral e Dedicção Exclusiva" aos funcionários de outras entidades públicas, postos à disposição deste Tribunal.

É usual a prática de funcionários de uma entidade pública, prestar serviços em outra, mediante requisição. Quando isso ocorre, o funcionário, como regra, continua percebendo pela entidade requisitada. No entretanto, faz jus, tão só, ao vencimento fixo, padrão.

Se a entidade requisitante entender, no entretanto, de lhe dar, em função do cargo que vier a ocupar, gratificações de caráter financeiro, poderá fazê-lo desde que as despesas se processem à conta de suas próprias dotações.

A mesma regra poderá ser aplicada quando se tratar de despesas, inerentes à aplicação do regime de "Tempo Integral".

É matéria, aliás, já disciplinada pela Legislação Federal — Decreto n.º 60.091, de 18-01-67 — art. 35.

A Assessoria Técnica se pronunciou nesse mesmo sentido — fls. 8 à 12.

A Procuradoria opina, pois, pela legalidade de tal procedimento.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 28 de janeiro de 1974.

(a) **ARMANDO QUEIROZ DE MORAES**

Procurador".

Resolução : 379/74-TC

Protocolo : 676/74-TC

Interessado : Fundação de Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais — FIDES

Assunto : Consulta

Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto

Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro.

O sr. Presidente da FIDES consultou este Órgão, no sentido de dirimir dúvida quanto à exata aplicação de recursos constantes de seu orçamento

próprio. A decisão do Tribunal fundamentou-se no Parecer n.º 417, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, aqui reproduzido.

#### “PARECER N.º 417/74

O Senhor Presidente da Fundação de Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais — FIDES — através do expediente de fls. 1 e 2, formula consulta a este Egrégio Tribunal, no sentido de dirimir dúvida quanto à exata aplicação de recursos orçamentários constantes de seu orçamento próprio sob o elemento 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial, na quantia de Cr\$ 237.000,00, e alinha, na consulta, os seguintes itens:

1. “Por este elemento podem ser realizadas Despesas Correntes ?

Respondemos:

Os serviços em regime de programação especial constituem exceção do que vem estipulado no art. 5.º da Lei n.º 4.320, como regra geral. Mas é regulado pelo parágrafo único do art. 20 da mesma lei, cuja redação tem este teor:

Art. 20 — (omissis)

“Parágrafo Único — Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa, poderão ser custeados por dotações globais, classificados entre as Despesas de Capital”.

É claro que, ante a regra do dispositivo transcrito, toda e qualquer despesa, sob esse regime, subordinar-se-á à mesma classificação. Nessa acepção, poderão ser realizadas, na dotação global, despesas de natureza corrente.

2. “A autorização governamental é válida para despesas de ambos os grupos “Correntes e Capital” ? Ou deve ser especificamente para Despesas de Capital” ?

Respondemos:

A autorização governamental abrange a realização de despesas correntes e de capital, pois os programas especiais de trabalho, assim definidos em lei, correspondem à realização de um projeto ou objetivo.

3. “Qual a definição para “Serviços em Regime de Programação Especial” ?

Respondemos:

Extraímos do parágrafo único, art. 20, da Lei n.º 4.320, o conceito ou definição de “Serviços em Regime de Programação Especial”: É todo programa especial de trabalho que, por sua natureza, não possa subordinar-se às normas gerais de execução da despesa. Corre à conta de dotação global e é classificado entre as Despesas de Capital.

4. “Despesas rotineiras poderão ser realizadas através deste elemento ? Exemplo: Manutenção de Obras, Aquisição de Equipamentos, Transferências de Capital, etc.”.

Respondemos:

Despesas desta natureza não poderão ser incluídas entre aquelas subordinadas a regime de programação especial, por se tratar de despesas para as quais o orçamento deverá consignar dotações específicas.

5. "As Entidades Integradas (Fundação de Assistência ao Trabalhador Rural, Instituto de Assistência ao Menor e Serviço de Imigração) poderão pleitear recursos deste elemento para satisfazer pagamento de despesas de sua competência" ?

Respondemos:

Despesas de competência das entidades enunciadas para a consecução de suas finalidades, terão que ajustar-se às normas gerais da execução da despesa, não sendo correto utilizar-se de recursos de dotação global, destinada a programas especiais de trabalho.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 23 de janeiro de 1974.

(a) **EZEQUIEL HONORIO VIALLE**  
Procurador Geral".

---

Resolução : 380/74-TC  
Protocolo : 13.270/73-TC  
Interessado : Secretaria de Segurança Pública — DETRAN — FUNRESTRAN  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto  
Decisão : Resposta afirmativa, contra os votos do Conselheiro José Isfer e do Auditor Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro, que eram pela conversão do julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins da informação n.º 104/73, da Diretoria de Contabilidade. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial).

O Secretário de Segurança Pública encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

O Tribunal decidiu nos termos da Resolução n.º 380/74, que transcrevemos: "Senhor Presidente:

Considerando a edição da Lei n.º 6.470, de 24 de outubro do corrente ano, que altera o percentual de órgãos que participam da renda do FUNRESTRAN, incluindo nela toda a Polícia Militar do Estado e tendo em vista que, à data supracitada, existia, em favor do Batalhão de Controle de Tráfego, um saldo disponível, para aquisição de material permanente, da ordem de Cr\$ 173.836,12 (cento e setenta e três mil e oitocentos e trinta e seis cruzeiros e doze centavos), permitimo-nos consultar Vossa Excelência sobre a possibilidade de aplicação deste total em benefício do Reequipamento de toda a corporação, sem que se incorra em desvio de verba.

Ao aguardo de seu proverbial atendimento, servímo-nos do ensejo para manifestar a Vossa Excelência as expressões de nosso elevado apreço.

Atenciosamente

(a) **MARIO CARNEIRO PORTES**  
Secretário de Estado".

"Resolução N.º 380/74

Protocolo N.º 13.270/73

Rep<sup>l</sup> de Origem : S.Sg.P.

Interessado : Departamento de Trânsito — DETRAN —

Assunto : Consulta

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NACIM BACILLA NETO, contra os votos do Conselheiro JOSÉ ISFER, e Auditor convocado JOAQUIM A. A. PENIDO MONTEIRO, que eram pela conversão do julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins da informação n.º 104/73, da Diretoria de Contabilidade, por maioria,

#### RESOLVE :

Responder afirmativamente a consulta constante da inicial, tendo em vista que é legal a aplicação do saldo existente no FUNRESTRAN em favor do Batalhão do Tráfego, a toda Polícia Militar do Estado, independentemente de qualquer percentual.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 1974.

(a) **RAFAEL IATAURO**  
Presidente".

Resolução : 439/74-TC

Protocolo : 8.798/73-TC

Interessado : Antonio Brunetti

Assunto : Recurso

Relator : Conselheiro José Isfer

Decisão : Recebido e provido; contra os votos dos Conselheiros Leonidas H. de Oliveira, João Féder e Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro, que recebiam o recurso e negavam-lhe provimento; pelo voto de desempate do Presidente em exercício, Conselheiro Nacim Bacilla Neto. Ausentes os Conselheiros Rafael Iatauro (Presidente) e Raul Viana (licença especial). Participaram da sessão, os Auditores Aloysio Blasi e Oscar F. L. do Amaral.

**EMENTA** — *Recurso de Revista. Auditor deste Tribunal. Contagem de tempo de serviço público federal e municipal, para todos os efeitos legais. Recurso recebido e provido.*

**Observação:** A presente decisão baseou-se no voto do Relator, que transcrevemos:

#### "1. — APRESENTAÇÃO

De fls. 1 à 7 do presente auto, protocolado sob n.º 8.798/73, encontra-se Recurso interposto pelo Dr. Antonio Brunetti, Auditor deste Tribunal de Contas, em cujo recurso pretende ver modificada a Resolução n.º 2.391/73, de 6 de setembro de 1973, que lhe deferiu, apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, a contagem dos tempos de serviço a seguir relacionados:

- 2 anos e 4 dias, prestados à Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio,
- 5 anos, 2 meses e 22 dias, à Câmara Municipal de Cornélio Procópio;
- 8 anos, 7 meses e 4 dias, ao Instituto Brasileiro do Café,

nos períodos de 6 de março de 1946 a 9 de março de 1948; de 10 de março de 1948 a 31 de maio de 1953; e de 3 de junho de 1953 a 25 de novembro de 1958 e de 15 de dezembro a 25 de outubro de 1961, respectivamente.

Esclarece na inicial, que ingressou neste Tribunal em 30 de março de 1970, portanto, sob a égide da Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949.

Em seu favor, argumenta o recorrente que seu direito se constitui sob a égide da Lei n.º 10/58, de 10 de dezembro de 1958, a qual só veio a ser revogada em 16 de novembro de 1970, pela Lei n.º 6.174, e que, até a data de sua nomeação para o Tribunal exercia cargo em comissão da Administração Estadual, que não o impedia de usufruir os benefícios da lei, pois esta não distinguia entre cargos em comissão ou de provimento efetivo, para os efeitos pretendidos:

“Apenas o exercício desse direito ficou para mais tarde, e a nova lei, como é inevitável, não poderia desconhecê-lo em face do princípio da retroatividade (?), solenemente proclamada na Constituição Federal, em seu art. 153, e § 3.º: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

## 2. — DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO NA ACESSORIA TÉCNICA

De fls. 10 à 13, encontra-se a Instrução n.º 1.214/73, elaborada pelo Dr. Alceu Taques de Macedo, na Assessoria Técnica. Inicialmente, declara que o Recurso é tempestivo e deve ser recebido como Recurso de Revista, face ao disposto no art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

A seguir, esclarece não ser de competência daquela Assessoria exarar parecer jurídico em processos de interesse de membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas.

Após historiar o recurso, conclui informando que o Tribunal já deferiu casos semelhantes ao do postulante, como se vê do documento de fls. 17 do processo inicial (Resolução n.º 4/73-TC).

## 3. — DO PARECER DA PROCURADORIA DO ESTADO

Através do Parecer n.º 4.316/73, a Procuradoria, por intermédio do Procurador Dr. Ubiratan Pompeo Sá, manifesta-se favoravelmente à reforma da decisão, como pretendido pelo recorrente, no que, aliás, confirma seu Parecer anterior, de n.º 3.412/73, de 29 de agosto de 1973, que pela contagem dos tempos mencionados, para todos os efeitos legais. Em síntese, diz a Procuradoria:

“A tempestividade do recurso encontra amparo legal.

A matéria em exame é regida pelo artigo 91, letra “a”, da Lei n.º 10/58, de 18/12/58, e a Lei n.º 3.118, de 2/5/57, regulamentada pelo Decreto n.º 19.344, de 26/8/65.

Art. 91 — Na contagem de tempo para todos os efeitos legais, computar-se-á integralmente:

a) — o tempo de serviço em outro cargo ou função pública federal ou municipal anteriormente exercido pelo funcionário.

Decreto n.º 19.344/65:

Art. 1.º — Será computado integralmente para todos os efeitos legais:

a) — o tempo de serviço em outro cargo ou função federal ou municipal anteriormente exercido pelo funcionário do Estado.

É indiscutível o direito pleiteado pelo recorrente, em face da legislação vigente na época. Ante o exposto, opinamos pelo recebimento do recurso, por ser tempestivo, para modificar a decisão recorrida”.

#### 4. — EXAME DO MÉRITO

É inegável que os direitos são adquiridos na época em que se produziram os efeitos previstos em lei para sua origem, conforme ensina Paul Roubier, in “Le Droit Transitoire, citado pelo Des. Cordeiro Fernandes, no Tribunal de Justiça de São Paulo, no Mandado de Segurança n.º 196.455:

“ .....

O que o direito transitório protege é o próprio fato aquisitivo, cuja eficácia jurídica não pode ser eliminada por uma lei diversa daquela sob a qual o fato ocorreu.

.....”

Igualmente, não restam dúvidas sobre ser a contagem de tempo de serviço público, um direito do funcionário, que se incorpora ao seu acervo, para os efeitos que a lei determinar.

O requerente, na época de vigência da Lei n.º 16/58, era ocupante de cargo público, em comissão. Nessa época, a lei n.º 16/58, facultando a contagem de tempo para todos os efeitos legais, não distinguia entre funcionários efetivos e funcionários em comissão. Vemos, assim, que, não competindo ao intérprete onde a lei não distingue, poderia, o recorrente, já ter contado, naquela ocasião, para todos os efeitos legais, o tempo que ora requer.

É bem verdade que, àquela época, como ocupante de cargo em comissão, não perceberia os efeitos normalmente atribuídos às contagens de tempo, dentre os quais avulta o da concessão de adicionais financeiros. Isto, entretanto, seria levar o exame muito longe, confundindo os pedidos e discutindo-se “extra-petita”, desde que o pedido fosse apenas para contagem do tempo de serviço.

Concordando-se, então, que o requerente poderia já ter contado o tempo para todos os efeitos legais, na vigência da lei n.º 16/58, estaremos diante de um direito adquirido, segundo a exata descrição que dele faz a lei de Introdução ao Código Civil, art. 6.º, § 2.º, com a redação dada pela Lei n.º 3.238, de 19 de agosto de 1957:

“ .....

Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer”.

Tratando-se de direito adquirido, não importa que lei posterior tenha modificado as condições para sua aquisição, a situação jurídica daquele que já o adquiriu é intocável.

Em defesa da contagem desse tempo para todos os efeitos legais, temos o voto do Ministro Rodrigues Alchmin, do Supremo Tribunal, no Recurso Extraordinário n.º 75.220, dizendo:

“ .....

Mas o segundo fundamento — o de que o tempo de serviço era computável — a mim se me afigura insuscetível de reexame. É que esse tempo de serviço decorreu entre 1963 e 1966. Na vigência, pois



da Constituição Federal de 1946, que não impedia se contasse tempo de serviço federal, nos Estados, para o cálculo da vantagem. É o que assinala o parecer da Procuradoria, verbis: "..... na órbita federal, a soma do tempo de serviço prestado a entidades diversas (Estado, Município, Autarquias), para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, vem sendo reconhecida tranquilamente, já na vigência da Constituição de 1946, na consonância dos preceitos da legislação federal (Decreto n.º 3.922, de 15/12/52, e alterações).

Mais perto, dentro do Estado, temos conhecimento de uma contagem efetuada em idênticas condições à do recorrente, conforme Portaria n.º 1.345, do Presidente do Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 17 de outubro de 1973.

Assim, desde que o funcionário satisfaça os pressupostos para a aquisição de um direito, tê-lo-á adquirido, mesmo que não formalize o pedido perante a Administração Pública. A justeza deste critério pode ser aferida se confrontada com a Súmula n.º 359 do Supremo Tribunal Federal, onde já se aceita tal interpretação, no que se refere à concessão de aposentadoria.

"....."

O funcionário público adquire direito à aposentadoria com a satisfação de seus pressupostos, ainda que a requeira após o advento da lei nova, que os modifique.

"....."

Aliás, são de Francisco Campos, comentando a Constituição Federal, as seguintes palavras:

"....."

O exercício do direito não cria o direito; este, ao contrário é que autoriza, legitima e torna possível o seu exercício.

Os fatos consumados sob a vigência de uma lei continuam a produzir sob a vigência da lei posterior os efeitos que lhes eram atribuídos por aquela. Nisto consiste o direito adquirido .....

Lei posterior que viesse a atribuir ao mesmo fato efeitos diversos, ou lhe recusasse a potencialidade de produzir os efeitos que segundo a lei do tempo em que se consumou era apto a produzir, estaria pretendendo, precisamente, a retroatividade que a nossa Constituição declara ilegítima.

O processo administrativo pelo qual se procede ao reconhecimento de um direito não cria esse direito; revela, tão somente a sua existência ou inexistência. Se conclui pela existência do Direito, este, como é óbvio, não passa a existir por força do seu reconhecimento pela administração; a administração o reconhece precisamente porque verificou que ele já existia com anterioridade ao processo de seu pedido.

"....." — (voto do Des. Cordeiro Fernandes)

Porque o Estatuto não distinguia entre funcionários ocupantes de cargo em caráter efetivo ou em comissão, entendo que ao recorrente era lícito ter requerido, já naquela ocasião, a contagem de tempos em aprego, para todos

os efeitos legais; assim, se me afigura ter ele um direito adquirido que, segundo todas as normas vigentes, não é modificável por legislação posterior; nestas condições, revejo meu voto anterior, proferido no pedido inicial, para, recebendo o recurso, dar-lhe provimento, modificando a decisão inicial e mandando-se contar, ao recorrente, para todos os efeitos legais. os tempos de serviço mencionados às fls. 1 do seu pedido.

É o meu Voto.

Curitiba em, 5 de fevereiro de 1974.

(a) Conselheiro **JOSÉ ISFER**  
Relator".

— III —  
**CADERNO MUNICIPAL**

## 11. Decisões do Tribunal Pleno

## PROCESSOS RELATIVOS A MUNICÍPIOS

Resolução : 21/74-TC  
Protocolo : 14.046/73-TC  
Interessado : Prefeitura Municipal de Terra Rica  
Assunto : Consulta  
Relator : Auditor Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro.  
Decisão : Resposta nos termos do parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial), Antonio Ferreira Rüppel, Nacim Bacilla Neto e João Féder. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi, Ruy Batista Marcondes e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

**EMENTA** — *Consulta. Prefeitura Municipal. Possibilidade do Prefeito promulgar a Mensagem Orçamentária enviada à Câmara Municipal, considerando que esta não a devolveu no prazo legal, para a sanção pelo Executivo. Resposta afirmativa. Procedimento legal e constitucional.*

**Observação:** A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 5.718/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que a seguir reproduzimos:

### **"PARECER N.º 5.718/73**

A consulta em exame, foi formulada pela Prefeitura Municipal de Terra Rica. Quer saber, em síntese, se pode o Prefeito, promulgar a mensagem orçamentária enviada ao legislativo, tendo em conta, que este não a devolveu, no prazo legal, para a sanção do executivo.

Ao historiar o episódio da tramitação da lei em causa, a consulente dá conta de alguns incidentes, que acabaram por tumultuá-la. Não cabe a esta Procuradoria, deles tomar conhecimento. Relevantes para o estudo da matéria, são as afirmações do Sr. Prefeito, que bem porisso, e por elas, responde.

A mensagem orçamentária foi encaminhada ao órgão legislativo, no prazo certo — 29 de setembro de 1973 — arts. 36, da Constituição Estadual e 128, da Lei Orgânica dos Municípios.

Ainda no prazo certo, — outubro seguinte —, nova mensagem era enviada ao legislativo, propondo alterações no projeto originário — arts. 35, parágrafo 3.º, da Constituição Estadual e 127, parágrafo 3.º, da citada Lei Orgânica.

A proposição ficará em poder do legislativo, no máximo, até trinta (30) de novembro. Nem mais um dia, pois é prazo improrrogável e fatal.

Não sendo devolvida ao executivo até esse dia, o Prefeito promulgará o projeto orçamentário primitivo — arts. 36, da Constituição Estadual e 128, da Lei Orgânica dos Municípios.

No caso em tela, a proposta orçamentária, até o dia três (3) de dezembro, não havia, ainda, retornado ao executivo. Esgotara-se, pois, o prazo de que dispunha o órgão legislativo. A consequência seria, como foi, a promulgação do projeto originário, e por ele, que se tornou lei, reger-se-á o Município.

O ato promulgatório do Sr. Prefeito, foi, pois, legítimo e constitucional.

O conflito e o choque de datas, de que dá conta, a consulta, fogem à apreciação desta Procuradoria. É assunto que só pode interessar ao executivo e legislativo do Município de Terra Rica.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 21 de dezembro de 1973.

(a) **ARMANDO QUEIROZ DE MORAES**  
Procurador".

Resolução : 25/74-TC  
Protocolo : 12.679/73-TC  
Interessado : Câmara Municipal de Apucarana  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira  
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial), Antonio Ferreira Rüppel, Nacim Bacilla Neto e João Féder. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi, Ruy Batista Marcondes, Oscar Felipe Loureiro do Amaral e Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro.

A Câmara Municipal de Apucarana encaminhou consulta a este Órgão, indagando do procedimento a ser adotado quanto à prestação de contas do executivo municipal, não aprovada pela Câmara, com base no Parecer Prévio emitido pelo Tribunal. Resposta dada de acordo com os termos do Parecer n.º 5.770/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

**"PARECER N.º 5.770/73**

Para exame e subsequente pronunciamento desta Procuradoria, consult.: que chega da Câmara de Vereadores, de Apucarana.

- I. No histórico, se dá notícia, de que este Tribunal, mediante parecer prévio, desaconselhou a aprovação das contas do Prefeito;
- II. Decisão da Edilidade, acompanhou os termos desse parecer, e as contas, assim, foram, definitivamente rejeitadas;
- III. O Tribunal de Contas não disse em seu parecer, qual ou quais dispositivos do Decreto-Lei 201, que teriam sido infringidos.

Daí as indagações:

- a) — “A Câmara deverá remeter o supra mencionado, processo, no qual o Tribunal de Contas do Estado deixa de fazer referência ao Decreto-Lei n.º 201, de 27/2/67, ao Ministério Público, conforme o citado dispositivo da Lei Orgânica dos Municípios?”;
- b) — “No caso afirmativo, através de que espécie de preposição Regi-mental, se igualmente por decreto Legislativo?”.

No exame das contas, interessa mais ao Tribunal, saber dos seus aspectos técnico, contábil, legal. É nesse sentido que se orienta, propriamente, a sua função fiscalizadora. Não chega ela, portanto, e nem deve fazê-lo, ao campo do Direito Penal. Ao apontar uma irregularidade, anotar um vício, ou arguir uma ilegalidade, não está, concomitantemente, afirmando que se praticou esta, ou aquela, infração penal.

Se o parecer prévio é pela desaprovação das contas, e se a Câmara o aceita, cabe a esta, tomar as medidas subseqüentes. Nem sempre, porém, um parecer contrário implica em correlata responsabilidade criminal. As contas rejeitadas, só serão encaminhadas ao Ministério Público, quando se evidenciar a infringência de dispositivos do Decreto Lei n.º 201, de 27/02/67.

É o que diz a Lei Orgânica dos Municípios — art. 60, ítem XVI.

Ato da Câmara, mais apropriadamente, uma resolução, deverá definir e disciplinar o comportamento a ser adotado. Adequada à hipótese, seria a designação de uma Comissão Especial, que tivesse o encargo certo, de verificar a ocorrência, ou não, de ilícito penal. Qualquer que seja a conclusão, deverá ser apreciada pelo Plenário. Se este entender que a lei penal foi ferida, as contas serão remetidas ao Ministério Público. Em caso contrário, deverão ser arquivadas, com anotações isentadoras da responsabilidade criminal.

Seria esse, sem dúvida, o melhor caminho a ser seguido. Essa triagem preliminar, teria o mérito de evitar a remessa indiscriminada, de processos ao Ministério Público. E mais do que isso, evitaria também, o constrangimento vexatório, e mesmo, infamante, que se imporia a um Prefeito muitas vezes, probo e honrado, de se ver, criminalmente, processado.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 27 de dezembro de 1973.

(a) **ARMANDO QUEIROZ DE MORAES**  
Procurador”.

Resolução : 37/74-TC  
Protocolo : 13.157/73-TC  
Interessado : Prefeitura Municipal de Contenda  
Assunto : Consulta  
Relator : Auditor Aloysio Blasi  
Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial), Antonio Ferreira Rüppel, Nacim Bacilla Neto e João Féder. Participaram da sessão os Auditores Ruy Batista Marcondes, Oscar Felipe Loureiro do Amaral e Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro.

# Ajuda de custo ao Delegado de Polícia.

**EMENTA** — Consulta. Prefeitura Municipal. Concessão de ajuda de custo ao Delegado de Polícia. Impossibilidade. Resposta negativa.

Observação: A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 5.773/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

## "PARECER N.º 5.773/73"

Trata-se na espécie, de consulta formulada pelo Sr. Prefeito Municipal de Contenda, sobre a legalidade da concessão de ajuda de custo ao Delegado de Polícia, uma vez que "outros encargos semelhantes são atribuídos aos Municípios, como: Junta do Serviço Militar e Posto de Correio, etc..., cujos serviços oneram também as finanças Municipais".

O artigo 4.º, da Lei Federal n.º 4.320/64, estabelece, taxativamente, que a União, os Estados, Municípios e o Distrito Federal só poderão fazer constar de seus orçamentos, despesas próprias dos Órgãos de Governo e da Administração centralizada, verbis:

"Art. 4.º — A Lei do Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada de quem por intermédio deles se devem realizar, observando o disposto no art. 2.º".

Do enunciado compreende-se, que a Prefeitura consulente não poderá dispender recursos com o Delegado de Polícia, sob qualquer modalidade, Agência de Correio ou outras despesas próprias do Estado ou da União, ressalvados os casos de convênio, sendo, portanto, vedada a inclusão desses recursos na Lei de Meios. A realização da despesa sem cobertura orçamentária, passa à categoria de despesas a comprovar, o que corresponde a irregularidade **insanável**.

As despesas com a Junta do Serviço Militar, encontram amparo no parágrafo 3.º do artigo 11, da Lei Federal n.º 4.375/64, retificada pela Lei Federal n.º 4.754/65 e parágrafo 9.º, do art. 29, do Decreto Federal n.º 57.654/65.

Ante o exposto, opinamos pela resposta negativa à consulta

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de dezembro de 1973.

(a) **UBIRATAN POMPEO SA**

Procurador".

Resolução : 124/74-TC  
Protocolo : 14.056/73-TC  
Interessado : Câmara Municipal de Palmas  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira  
Decisão : Não recebido e devolvido à origem, contra o voto do Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel, que era pelo arquivamento do processo. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão os Auditores Ruy Batista Marcondes e Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro.



# Telegrama. Consulta.

**EMENTA** — I — Câmara Municipal. Consulta feita através de telegrama. Preliminarmente, não recebida e devolvida à origem; II — As consultas a este Órgão devem ser formalizadas através de petição fundamentada.

Resolução : 224/74-TC  
Protocolo : 13.196/73-TC  
Interessado : Câmara Municipal de Campo Mourão  
Assunto : Consulta  
Relator : Auditor Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro  
Decisão : Resposta nos termos do voto do Conselheiro José Isfer. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial).

A Câmara Municipal de Campo Mourão endereçou consulta a este Órgão, relativa à Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar n. 2/73). O Tribunal respondeu nos termos do voto do Conselheiro José Isfer, que transcrevemos:

“Vistos estes autos de Consulta em que é interessada a Prefeitura Municipal de Campo Mourão.

## 1. — APRESENTAÇÃO

Do Ofício de fls. 1, encaminhado a este Tribunal pela Câmara Municipal de Campo Mourão, encontra-se consulta versando sobre a Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973), indagando se tal Lei tem efeito retroativo, de forma a que o Decreto Legislativo n.º 12/72, do Município possa ser alterado, fixando quantias progressivas para os vencimentos do atual Prefeito daquela comunidade; e, ainda, diante da mesma Lei, indaga se a Câmara pode, na presente legislatura, fixar verba de representação do vice-prefeito, para o triênio 1974/76.

## 2. — DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO NA ASSESSORIA TÉCNICA

Preliminarmente, a Assessoria Técnica opinou pelo cabimento da consulta, por se enquadrar no artigo 31, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967; no mérito, citou o artigo 73 e seus parágrafos, da Lei Complementar n.º 2, não emitindo qualquer conclusão, positiva ou negativa quanto à consulta, terminando por opinar pelo seu encaminhamento à Procuradoria do Estado, para que esta exarasse parecer conclusivo.

## 3. — DO PARECER DA PROCURADORIA DA FAZENDA

A Procuradoria da Fazenda, em seu Parecer n.º 5.423/73, às fls. 6 e 7, da lavra do Dr. Alide Zenedin, após citar o art. 73 e seus parágrafos 2.º e 4.º, da Lei Complementar n.º 2, assim concluiu:

“Inferimos, dest’arte, pela leitura dos textos transcritos, que a Câmara, na atual legislatura, pode dispor, concomitantemente, sobre a verba de representação do Vice-Prefeito, pois nada impede que assim proceda, desde que observada a linha percentual estatuída no § 4.º, da Lei Complementar n.º 2/73”.

#### 4. — EXAME DO MÉRITO

A Constituição Federal é a Norma Suprema da Nação, em confronto com a qual deve ser examinada a legalidade de quaisquer outros atos legislativos, de quaisquer outros níveis de Governo do País. Tal proeminência foi lembrada pelo constituinte federal, dentre outros, nos seguintes artigos:

“Art. 13. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, DENTRE OUTROS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NESTA CONSTITUIÇÃO, os seguintes:

.....  
.....

#### III — o processo legislativo.

Art. 200. As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados”.

Assim, claro está que na elaboração de atos com força de lei, deverão ser integralmente acatados, quando cabíveis, ou adaptados, quando modificações sejam necessárias, os princípios da Constituição Federal, concernentes ao processo legislativo, ou seja, àquela série de atos que culminam em lei ou seu equivalente. Tal integração abrange também os municípios, como é bem lembrado por Nelson de Sousa Sampaio, in “O Processo Legislativo” e Joaquim de Castro Aguiar, in “O Processo Legislativo Municipal”, dizendo este último:

“Em resumo: desde que não sejam inconciliáveis com o sistema, nem tenham sido facultados (caso das leis delegadas) ou excluídos (hipótese dos decretos-leis) do procedimento estadual, as disposições do processo legislativo do Brasil se estendem, de imediato, aos Estados, mesmo sem que estejam previstos na Constituição ou em lei do respectivo Estado.

Em suma: os princípios constitucionais sobre iniciativa, sanção, veto, promulgação, **prazos para apreciação dos projetos**, e outros mais têm aplicação obrigatória aos Estados.

E aqui surge, relevante, a indagação:..... os princípios da Constituição do Brasil podem ser aplicados aos Municípios?

É lógico que sim. Aliás, a própria legislação estadual estará obrigada a respeitá-los. Assim, esses princípios **devem** ser aplicados ao processo legislativo municipal, independentemente de lei estadual que o autorize. A obrigatoriedade dessa aplicação é automática. (Págs. 18 e 19)”.

Assim, esclarecida esta premissa, de **que** o processo legislativo municipal não tem validade se não se adaptar às normas da legislação federal, vejamos os princípios que regem a fixação de subsídios aos ocupantes de cargos eletivos, no País:

Constituição Federal:

“Art. 44. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....  
.....

VII — fixar, **para vigir na legislatura seguinte**, a ajuda de custo dos

membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios destes, os do Presidente e os do Vice-Presidente da República.

Art. 33. O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo de deputados e senadores serão iguais e estabelecidos **no fim de cada legislatura para a subsequente**".

Constituição Estadual:

"Art. 13. O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo dos deputados serão estabelecidos **no fim de cada legislatura para a subsequente**".

Lei Complementar Federal n.º 2, de 29/11/1967:

"Art. 2.º — A remuneração (dos vereadores) dividir-se-á em parte fixa e parte variável e será estabelecida **no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente**.

.....  
.....

"§ 3.º — Durante a legislatura não se poderá elevar a remuneração a qualquer título.

Art. 4.º, § 2.º — Ficará prorrogada para a legislatura seguinte a vigência da remuneração que não for alterada antes do término da anterior".

Lei Complementar Estadual n.º 2, de 18/6/1973:

"Art. 49, § 1.º — Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de competência exclusiva da Câmara, que tenham efeitos externos, tais como:

.....  
.....

III — fixação dos subsídios do Prefeito, **para vigorar na legislatura seguinte**".

Do exposto, parece perfeitamente lógico e razoável afirmar-se que é um princípio estabelecido na Constituição Federal, bem como, no Direito Constitucional do País, o de que os subsídios e demais acessórios dos cargos eletivos são fixados em uma legislatura para vigirem na seguinte. E mais, que a norma estadual ou municipal que desatender tal princípio, será inconstitucional, de pleno direito, não se devendo dar-lhe aplicação.

Em se tratando do processo legislativo dos Municípios, a própria Constituição Estadual lembrou de disciplinar-lhe o andamento, nos seguintes termos:

"Art. 112. O Estado, mediante lei, estabelecerá normas de funcionamento dos órgãos municipais, fixando-lhes as atribuições, observado o seguinte:

.....  
.....

III — processo legislativo análogo ao do Estado, no que couber, vedada a delegação".

Considerando que o processo legislativo do Estado acompanha o da União e sabendo-se que o Decreto Legislativo é um dos integrantes do processo le-

gislativo (C. F. art. 46, VI), claro está que sua elaboração deverá atender aos ditames da Constituição Federal, inclusive, quanto à época de sua feitura.

Outra não é a opinião dos tratadistas que pesquisaram o assunto, como se vê em L. Martins de Souza, in "Direito Público Municipal", pág. 237:

"A fixação deve ocorrer no último ano do mandato, para vigorar no período seguinte. De modo que o prefeito que se empossar para exercer o mandato já encontra fixados o seu subsídio e ajuda de custo, os quais não poderão sofrer nenhuma alteração no mesmo período.

Assim, a Câmara que vai terminar o seu mandato deve, antes que seja substituída, fixar a remuneração para as autoridades locais que irão compor a administração do município no quadriênio seguinte. Trata-se, sem dúvida, de um bom critério. Essa remuneração envolve interesse pessoal das autoridades locais, e nada mais razoável que se evitar tenham as mesmas interferência direta no assunto".

Também a Assessoria Jurídica do SERFHAU teve oportunidade de apreciar questões correlatas, no processo n.º 764/72, assim se manifestando:

"Não acolhe esta Assessoria Jurídica, 'data venia' o pronunciamento em cogitação, pelo motivo fundamental de que, a endossar-se a assertiva, seria letra morta o art.º 44, n.º VII, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, aplicável, 'mutatis mutandis', aos Estados e Municípios, "ex-vi" do seu art.º 200, "caput", que prevê a periodicidade na fixação dos subsídios". (no Bol. Inform. de Dez.º/1972).

Em outro exame, desta vez no processo n.º 475/73, relativo a fixação de subsídios de representação de prefeito, de Caxias, Maranhão, esse mesmo órgão opinou:

"O princípio da fixação dos subsídios no final da legislatura para ter efeito na seguinte é de ordem geral, não podendo sofrer qualquer exceção. Assim, seja qual tenha sido o motivo pelo qual a Câmara Municipal não fixou, no final da legislatura passada, os subsídios para a atual, vigoram, neste mandato, os subsídios anteriores, sem qualquer possibilidade de se alterarem estes, na presente legislatura, para aplicação imediata.

Ainda que assim não dispusesse a Lei Orgânica dos Municípios desse Estado — e o faz, como V. Sa. informa — tal conclusão seria inarredável, por ser um princípio de incidência obrigatória em todas as unidades da Federação". (Bol. Inform. I-138, de Ago./1973).

O Supremo Tribunal Federal assim dispôs, através da Súmula n.º 347: "O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público".

Ao examinar a presente consulta, está o Tribunal de Contas exercendo atribuições suas, conforme exame prévio levado a efeito pela Assessoria Técnica deste Tribunal, com base no art.º 31, da Lei 5.615, de 11 de agosto de 1967.

Do exposto, só nos resta opinar pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1.º e 2.º do art.º 73, da Lei Complementar Estadual n.º 2, de 18 de junho de 1973, negando-lhe aplicação, por contrariar princípios estabelecidos na Constituição e em outras leis federais, conforme demonstrado.

Com isto, fica prejudicada a resposta à consulta do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, quanto a poder ou não retroagir a Lei Complementar Estadual n.º 2, de forma a que se pudesse alterar seu Decreto Legislativo n.º 12/72, que fixou os subsídios do Prefeito para a presente legislatura. A guisa de esclarecimento, podemos apenas lembrar-lhe que nenhuma lei é retroativa, a menos que expressamente o declare, segundo o princípio inscrito na Constituição Federal, art.º 153, § 2.º.

“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Tendo o art.º 149 da Lei Complementar Estadual n.º 2 fixado sua entrada em vigor na data de sua publicação, o que ocorreu no Diário Oficial n.º 76, de 22 de junho de 1973, ela não atinge situações juridicamente constituídas antes de sua vigência, como é o caso do Decreto Legislativo n.º 12/72 que, constituindo-se segundo a lei do tempo, é um ato jurídico perfeito, não passível de alterações por novas legislações.

#### 5. CONCLUSÃO

Do exposto e, face à Súmula n.º 347, do Supremo Tribunal Federal, combinada com os artigos 13, inciso III, 200, 44, inciso VII e 33, da Constituição Federal, artigos 13 e 112, inciso III, da Constituição Estadual, artigos 2.º, § 3.º e artigo 4.º § 2º, da Lei Complementar Federal n.º 2, de 29 de novembro de 1967 e artigo 49, § 1.º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 2, de 18 de junho de 1973, entendo que este Tribunal deve responder à consulta nos seguintes termos:

1. que os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 73, da Lei Complementar Estadual n.º 2, de 18 de junho de 1973 (Lei Orgânica dos Municípios), são inaplicáveis, por serem inconstitucionais;

2. que, sobre a retroatividade e demais indagações, a resposta fica prejudicada, face ao constante do número anterior.

É meu voto.

(a) **JOSÉ ISFER**  
CONSELHEIRO

Resolução : 234/74 — TC  
Protocolo : 11.290/73 — TC  
Interessado : Prefeitura Municipal de Santa Inês  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira  
Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro.

**EMENTA** — *Consulta. Prefeitura Municipal. Fixação de subsídios e verba de representação do Prefeito. Revisão. Impossibilidade. Resposta negativa.*

**Observação:** A presente decisão fundamentou-se no voto do Relator, diante transcrito.

"Segundo se infere da Consulta inicial, pretende o Senhor Prefeito Municipal de Santa Inês, saber se podem ser revistos os seus subsídios e a representação, alegando que há muito foram fixadas importâncias irrisórias a tais títulos, não condizentes atualmente com a realidade e necessidade de sua manutenção, dada a desvalorização da moeda.

A Assessoria Técnica em sua instrução de fls. 4 a 7, esclarece da impossibilidade, face aos preceitos, da Constituição Estadual, artigo 13, e da Lei Orgânica dos Municípios, artigo 73, eis que, segundo tais normas, a fixação deve ser feita em legislatura anterior à posse do Prefeito, não se permitindo que se fixe na legislatura em curso, como pretende a consulta.

A Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 8 a 13, discorda da instrução da Assessoria Técnica, entendendo que, face ao parágrafo 1.º, do artigo 73, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei n.º 2/73), podem ser fixados os subsídios e a representação do Prefeito, no início de cada legislatura, sob o fundamento de que o disposto no artigo 13, da Constituição Estadual, faz referência taxativa aos deputados e não aos prefeitos, porisso perfeitamente aplicável o disposto no parágrafo 1.º, do artigo 73, da Lei Orgânica dos Municípios, que diz:—

"Caso os subsídios do Prefeito não tenha sido fixado pela Câmara, em tempo hábil, o mesmo será revisto no início da sessão legislativa seguinte".

"Data-vênia", não me parece certa a conclusão a que chegou a Douta Procuradoria da Fazenda, primeiro porque o caso da consulta refere-se à possibilidade de serem revistos subsídios e a representação já anteriormente fixados pela legislatura anterior, que não se enquadra nas disposições do parágrafo 1.º, do artigo 73, da citada Lei Orgânica dos Municípios, que dispõe sobre subsídios não fixados pela mesma legislatura anterior, e segundo porque o próprio princípio consagrado pela Lei Orgânica, fere o disposto nos artigos 45, n.º VII e 200, da Constituição Federal vigente, segundo os quais os subsídios dos Membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, só podem ser fixados para vigor na legislatura seguinte, cujas disposições se aplicam ao direito constitucional legislado dos Estados, no que couber.

É evidente, assim, que os princípios estabelecidos na Constituição Federal, devem ser aplicados nos Estados e Municípios, no que couber, o que quer dizer, couber as mesmas disposições ao Chefe do Poder Executivo, na União, nos Estados e nos Municípios.

Assim determinam as referidas normas da Constituição Federal:—

"Art. 43 — Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:—

VII — fixar, para vigor na legislatura seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios destes, os do Presidente e os do Vice-Presidente da República".

Art. 200 — As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados".

Nestas condições, voto pela resposta negativa à consulta formulada de fls. 2, nos termos aqui expostos.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 17 de janeiro de 1974.

(a) **Leonidas Hey de Oliveira**  
Conselheiro Relator".

Resolução : 258/74 — TC  
Protocolo : 7.256/73 — TC  
Interessado : Prefeitura Municipal de Cianorte  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira  
Decisão : Resposta nos termos da Instrução da Assessoria Técnica e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiro Rafael Iatauro e Raul Viana (licença especial). Participaram da sessão os Auditores Ruy Batista Marcondes e Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro. Não votou o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, por estar presidindo a sessão.

A Prefeitura Municipal de Cianorte endereçou consulta a este Órgão, relativa a "reserva de contingência". O Tribunal respondeu nos termos da Instrução n.º 968/73, da Assessoria Técnica e do Parecer n.º 90/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

#### "INSTRUÇÃO N.º 968/73

"Vem a este Tribunal para consulta, o ofício n.º 460/73, de 30 de agosto de 1973, do Prefeito Municipal de Cianorte, deste Estado, consultando sobre:

1 — Se a Reserva de Contingência pode ser utilizada apenas para oferecer recursos para créditos adicionais suplementares ou pode ser utilizada também para créditos especiais e extraordinários?

2 — Se ela serve apenas para Despesas Correntes ou pode servir também para Despesas de Capital?

São estes os fundamentos da consulta.

#### **PRELIMINARMENTE:**

A Lei n.º 5615, de 11 de agosto de 1967, em seu artigo 31, nos diz quais os requisitos e formalidades legais que devem revestir o processo em face da própria lei, senão vejamos:

"Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública por intermédio dos **Chefes dos Poderes Públicos**, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, contabilidade ou às finanças públicas".

Antes de examinarmos o mérito da consulta formulada, duas questões preliminares devem ser enfrentadas, que são as seguintes:

- a) É o Prefeito Municipal de Cianorte autoridade competente para solicitar consulta ao Tribunal?
- b) A consulta versa acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas?

De onde decorre claramente que a consulta formulada, muito embora tenha sido feita por autoridade competente, não atende ao estatuído no artigo 31, da Lei 5615, de 11 de agosto de 1967, pois não versa sobre dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade e às finanças públicas.

#### **NO MÉRITO:**

As consultas só cabem quando há dúvidas na aplicação da norma legal. O artigo 91 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 aplicável ao caso "sub-judice" é de uma clareza meridiana, preciso e de fácil análise, não admitindo dúvidas ou interpretações divergentes ou então vejamos:

"Art. 91 — sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares, quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual". (grifamos)

Vale isso dizer que a **Reserva de Contingência** só poderá ser utilizada para abertura de créditos suplementares, conforme se infere pela leitura do dispositivo precitado, não podendo destarte ser utilizada para créditos especiais e extraordinários como menciona a primeira pergunta da Prefeitura Consulente.

Nos termos do segundo quesito formulado não há dúvida nenhuma que a Reserva de Contingência pode ser utilizada para Despesas Correntes e pode servir também para Despesas de Capitais, desde que as condições se apresentem dentro do espírito do artigo 91 já aludido no Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Face ao examinado e exposto, que certamente será suprido pelo notório saber jurídico que muito orna os integrantes deste Egrégio Tribunal, submetemos a consulta "sub-judice" a elevada apreciação desta Alta Corte de Contas, para no mérito decidir como julgar mais **acertado**.

Com a devida vênia,

S.M.J.

É a instrução.

Assessoria Técnica, em 12 de setembro de 1973.

(a) **Dr. Renato G. Calliari**  
Ass. Jur. TC-28"



**"PARECER N.º 90/74**

A Prefeitura Municipal de Cianorte, através do expediente de fls. 01, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

"1 — A Reserva de Contingência pode ser utilizada apenas para oferecer recursos para créditos adicionais Suplementares ou pode ser utilizada também para créditos especiais e extraordinários?"

"2 — Ela serve apenas para Despesas Correntes ou pode servir também para Despesas de Capital?"

Rege a espécie o Decreto-Lei n.º 200/67, em seu artigo 91, "in verbis":

"Sob a denominação de **Reserva de Contingência**, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, **cujos recursos serão utilizados para abertura de Créditos Suplementares, quando se evidenciarem insuficientes**, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual". (Grifamos).

Conforme se verifica pela leitura do texto retro transcrito, a ilação extraída é a de que a Reserva de Contingência somente poderá ser utilizada para abertura de créditos suplementares, indicando como recurso, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, não se aplicando, pois, para créditos especiais e extraordinários.

Quanto à 2.ª indagação exposta, a Reserva de Contingência tanto pode ser utilizada para Despesas Correntes, como também para Despesas de Capital, dentro, porém, do espírito do artigo 91, antes citado.

Ante o exposto, e em conclusão, opinamos no sentido de que a resposta à consulente seja dada nos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, em 04 de janeiro de 1974.

(a) **Rubens Bailão Leite**  
Procurador

Resolução : 309/74 — TC  
Protocolo : 12.795/73 — TC  
Interessado : Prefeitura Municipal de Ipiranga  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro João Féder  
Decisão : Resposta nos termos do voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, contra o voto do Auditor Joaquim A. Amazonas Pennido Monteiro. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participou da sessão o Auditor Ruy Batista Marcondes.

A Prefeitura Municipal de Ipiranga consultou este Órgão, sobre como deve proceder, relativamente aos subsídios e verba de representação do Prefeito, fixados em legislatura anterior, vinculados ao salário-mínimo. O Tribunal, por maioria, respondeu nos termos do voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que transcrevemos.

"Consulta do Senhor Prefeito de Tapejara, como deve proceder relativamente aos subsídios e a representação do mesmo, fixados em legislatura anterior, vinculados ao salário mínimo.

A Assessoria Técnica em sua instrução de fls. 5 a 7, conclui ser inconstitucional a fixação e, conseqüentemente, não produzir efeito, por tratar-se de nulidade absoluta.

A Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 8 a 9, opina no sentido da Câmara de Vereadores, através de outro decreto legislativo, fixar os subsídios e a verba de representação em importância absolutamente igual ao valor dos salários mínimos, inclusive prevendo quantias progressivas, para cada ano de mandato, conforme estabelece o artigo 73, da Lei Orgânica dos Municípios.

Efetivamente, sobre a matéria, assim dispõem o artigo 98 e seu parágrafo, da Constituição Federal vigente:—

"Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único — Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público".

Por outro lado, em harmonia com os artigos 43 e 200, da Constituição Federal, a Lei Orgânica dos Municípios (Lei 2/73) estabeleceu em seu artigo 73, que:—

"O subsídio do Prefeito, que não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município, no momento da fixação, será estabelecido pela Câmara até o término da legislatura para vigorar na seguinte, podendo o decreto legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato".

Muito embora o parágrafo 1.º, do artigo 73, da Lei Orgânica dos Municípios determine a possibilidade de serem fixados os subsídios do Prefeito, no início da legislatura seguinte, dita norma é flagrantemente inconstitucional, face ao que dispõem os artigos 43 e 200, da Constituição Federal, da seguinte forma:

"Art. 43 — Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

VII — fixar, para vigir, na legislatura seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios destes, os do Presidente e os do Vice-Presidente da República".

Art. 200 — As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito legislado dos Estados".

É evidente, assim, que os princípios estabelecidos na Constituição Federal, devem ser aplicados nos Estados e Municípios, no que couber, o que quer dizer, caber as mesmas normas ao Chefe do Poder Executivo, na União, nos Estados e nos Municípios.

Assim, não pode ser fixado subsídio de Prefeito Municipal, dentro da legislatura do seu mandato respectivo, pelo que, "data-venia", não se pode pro-

ceder de conformidade às conclusões a que chegou a Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 8 e 9.

Por outro lado, não se pode admitir que, face a fixação vinculada dos subsídios e da representação do Prefeito, ao salário mínimo, não permitida pelo parágrafo único, do artigo 98, da Constituição Federal, torne o mandato gratuito, pela impossibilidade agora de fixação.

A solução deve ser segundo os princípios gerais de direito, pois na Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, vamos encontrar o seguinte:—

“Art. 5.º — Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Ora, se a Câmara fixou os subsídios e a representação do Prefeito, respectivamente em oito e quatro salários mínimos regionais e a Constituição Federal proibiu a vinculação para o efeito de remuneração, pode-se admitir que os valores dos subsídios e da representação constituem-se em importâncias correspondentes aos valores do salário mínimo ao tempo em que foram fixados, ou melhor, a soma dos salários mínimos estipulados na fixação e na época da fixação, sem se permitir que fiquem vinculados às posteriores oscilações.

Deve permanecer fixa a importância correspondente a somatória de tantos salários mínimos ao tempo e correspondente a época da fixação, pois assim não há falar-se mais em vinculação não permitida, que desaparece.

Nestas condições, voto no sentido de considerar legal a fixação dos subsídios e da representação do Prefeito em questão, em importância resultante da somatória de oito (8) salários mínimos regionais para os subsídios e de quatro (4) salários mínimos regionais para a representação, com base nos valores ao tempo da fixação inicial, não permitida a vinculação para o efeito das alterações posteriores que são proibitivas.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 24 de janeiro de 1974.

(a) **Leonidas Hey de Oliveira**  
Conselheiro”.

Resolução : 313/74-TC  
Protocolo : 13.325/73-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Iguaraçu  
Assunto : Consulta  
Relator : Auditor Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro  
Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participou da sessão o Auditor Ruy Batista Marcondes.

**EMENTA** — Consulta. Prefeitura Municipal. Possibilidade de serem adquiridos medicamentos em farmácia de co-propriedade do consulente, e, única existente no município. Resposta negativa.

**Observação:** A presente decisão fundamentou-se no Parecer n.º 382/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

*Medicamentos. Aquisição em farmácia de co-propriedade de Prefeitura.*

"PARECER N.º 382/74

O Sr. João de Paula Rodrigues Júnior, Prefeito de Iguaraçu, encaminha consulta a este Tribunal, indagando se a Prefeitura pode adquirir medicamentos na farmácia de co-propriedade do consulente, única existente no município.

I — Saliente-se, de início, que as Prefeituras não devem e não podem realizar despesas com serviços que não lhe são próprios. Via de regra os postos de saúde pertencem ao Estado, e assim sendo, cabe-lhe a obrigação de mantê-los, inclusive abastecendo-os de medicamentos. Se os serviços são deficientes, ou se escassas são as drogas, o problema não é do município. Não lhe cabe, assim, o encargo, de supri-los.

II — As Prefeituras são, insistentemente, procuradas por indigentes, de toda ordem. É um dever social, e é mesmo humano, que os atenda, através os seus próprios recursos e serviços. Nada impede que para este fim específico exerça a sua função social, dando a assistência necessária, a quem, realmente precise. Pode mesmo, adquirir e fornecer medicamentos.

III — No caso em exame, o problema, sem dúvida, se apresenta revestido de singular peculiaridade. Só existe uma farmácia no Município, da qual, o Prefeito é sócio. Nessas circunstâncias, seria lícito a Prefeitura realizar despesas na farmácia do Prefeito?

IV — A Constituição Federal, no seu artigo 34, enumera os impedimentos dos senadores e deputados federais. A Constituição Estadual o faz no seu art. 9.º, extendendo-os aos deputados estaduais. A Lei Orgânica dos Municípios, face ao que dispõe o art. 112, II, da Constituição Estadual, trata da matéria no seu artigo 56 — aplicável aos vereadores —. Tais impedimentos, que não são poucos, não são, todavia, extensivos ao mandato executivo. A omissão parte da Lei Maior, e bem porisso, não havia o que adaptar à Lei Menor.

O Decreto-Lei n.º 201, de 27-2-1967, ao alinhavar os crimes de responsabilidade dos Prefeitos, não inclui, no seu rol, a proibição de firmar contratos, mesmo o de compra e venda.

O Código Penal, no capítulo que trata dos "crimes contra a administração pública" também não prevê a hipótese — arts. 312 a 327.

V — No entretanto, e apesar das leis citadas, não enfocarem, expressamente, a matéria, normas de outra ordem, devem vir à luz e motivar o debate, para posterior aplicação.

Moral e eticamente os Prefeitos não devem e não podem manter contratos, de qualquer natureza, com o município. E compra e venda, não deixa de ser um contrato. A proibição é de caráter moralizador e tem o alto alcance, de colocar a administração pública ao abrigo de insuspeições.

Angelito A. Aigue — "Problemas Jurídicos dos Municípios" vol. II — fls. 103, ao tratar do problema, assim se expressa:

"Há, entretanto, um largo campo comum, dominado pelo critério da moral política em que as incompatibilidades se estabelecem em função de princípios éticos, que não precisam de tradução formal, mas decorrem do regime e da sua prática" (Constituição Federal comentada vol. IV).

O mesmo autor, mesma obra — vol. I, pág. 89, citando Temistocles Cavalcanti, ainda adverte:

“A medida restritiva é, portanto, altamente moralizadora e cobre o exercício do mandato de certas garantias que o prestigiam, envolvendo-o de uma insuspeição, sem a qual não pode haver dignidade...”

VI — Por outro lado, não padece dúvida que os Prefeitos para efeito de responsabilidade criminal, são equiparados aos funcionários públicos — art. 327 do Código Penal.

E o que pensa Hely Lopes Meirelles — Direito Público — pág. 264.

“Por esse dispositivo todo aquele que administra bens públicos, fica equiparado a funcionário público, para a competente responsabilização criminal, pelos atos que praticou no exercício do cargo da função pública.

E é também o que afirma Ovídio Bernardi — “Responsabilidade dos Prefeitos Municipais” — pág. 103:

“Ora, não remanesce dúvida que o Prefeito exerce função pública, no desempenho do seu cargo. Assim responde pelos crimes que cometer, em pé de igualdade com os demais funcionários públicos”.

Se para efeito de responsabilidade penal, prefeito e funcionário público se equivalem, bem de se ver, que não é de todo inaceitável, a adoção para o primeiro, da regra proibitiva, que se contém no art. 285, VII, “b”, do Estatuto dos Funcionários Cívís do Paraná, qual seja, a de fornecer ao Estado, material de qualquer natureza — princípio aplicável aos municípios, por força do que estabelece o art. 78, parágrafo 2.º da Lei Orgânica dos Municípios. É disposição ainda do estatuto — art. 286 que o funcionário responde criminalmente pelo exercício irregular de suas funções.

Tecidas essas considerações é de se concluir, para dizer, que ao consulente não é permitido, e nem mesmo, lícito lhe é, vender ao município, medicamentos de sua própria farmácia.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 23 de janeiro de 1974.

(a) **ARMANDO QUEIROZ DE MORAES**  
Procurador”.

*Contabilidade da Câmara.*

Resolução : 408/74-TC

Protocolo : 14.494/73-TC

Interessado : Câmara Municipal de Santo Inácio

Assunto : Consulta

Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisão : Resposta afirmativa. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro.

**EMENTA** — Consulta. Possibilidade de que a contabilidade da Câmara seja incorporada à da Prefeitura, sendo as despesas contabilizadas juntamente com as do município. Resposta afirmativa.

**Observação:** A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 506/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos após os termos da Instrução n.º 131/74, da Assessoria Técnica.

### **\*INSTRUÇÃO N.º 131/74**

O Presidente da Câmara Municipal de Santo Inácio, encaminha a este Egrégio Tribunal um expediente vazado nos termos que constam do ofício n.º 137/73, datado de 11 de dezembro de 1973, às fls. 1 do processo.

#### **PRELIMINARMENTE**

O expediente procede de entidade pública e autoridade competente para formular consultas a este Órgão, obedecendo, ainda, os demais preceitos contidos no art. 31, da Lei n.º 5.615/67, razão pela qual deve ser recebido como consulta e respondido no seu mérito.

#### **NO MÉRITO**

O processo deu entrada neste Órgão em 20 de dezembro de 1973, ocasião em que foi triado à Diretoria de Contas Municipais, que exarou as informações de fls. 3, 4 e 5 do processo, as quais não apresentam restrições ao pretendido na consulta, a não ser quanto ao disposto no ítem I, do Provimento n.º 01/70, deste Tribunal.

Realmente, a nós também se afigura lógico, face às razões apresentadas na consulta, que o processamento contábil daquela Câmara Municipal seja incorporada à do respectivo Executivo Municipal.

É evidente, porém, que a Câmara Municipal, constituindo-se numa unidade orçamentária distinta e destacada do Executivo, deve ter, embora incorporada à Contabilidade do Município, os seus registros e lançamentos à conta do código da unidade orçamentária, permitindo no momento oportuno, a perfeita caracterização da sua execução orçamentária.

Finalmente, a prática que se propõe na consulta em tela, parece-nos, "data vênua", encontrar apoio legal no seguinte dispositivo da Lei Orgânica dos Municípios:

"Art. 34 — Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

.....  
.....

VII — requisitar, à conta de dotações da Câmara, para serem processados e pagas pelo Executivo, as suas despesas orçamentárias;"

.....  
.....

É lógico que a esse movimento contábil, corresponderá a balancetes mensais e prestação de contas anual, que, embora processados por uma contabilidade geral — Executivo e Legislativo —, dependerão da anuência da Mesa da Câmara Municipal, através de conferências e visto o encaminhamento do seu Presidente.

Devidamente instruído, está o processo em condições de ser submetido a apreciação superior, que melhor examinando a matéria "sub judice", haja por bem decidir como julgar de direito.

É a instrução, S. M. J.

Assessoria Técnica, em 22 de janeiro de 1974.

(a) **Dr. ERNANI AMARAL**

Assessor Técnico Substituto".

#### "PARECER N.º 506/74

Para análise desta Procuradoria, consulta que provém da Câmara Municipal do Município de Santo Inácio. Indaga: "se é possível e legal que a contabilidade desta Câmara seja incorporada à da Prefeitura, sendo as despesas contabilizadas juntamente com as do Município".

Sobre a matéria, manifestaram-se favoravelmente, a D.C.M. — fls. 3, 4, 5 e A. Técnica — fls. 6 à 8.

A Câmara Municipal constitui uma unidade orçamentária distinta. Tem, assim, o seu próprio orçamento, cuja execução se processa sob orientação de sua mesa diretora. Via de regra, a Câmara não possui estrutura técnico-humana para manter serviços de contabilidade e tesouraria, e muito menos recursos para esse fim.

A Procuradoria, a exemplo das Diretorias técnicas desta Casa, que nestes autos falaram, não vê, também, inconveniente, e nem óbices, que eles se processem, através o executivo Municipal. A lei orgânica dos municípios — art. 55 — VII, prevê a hipótese.

E bem porisso incorpora a este parecer, para que dele faça parte integralmente a instrução n.º 131/74 da Assessoria Técnica — fls. 6 à 8.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 28 de janeiro de 1974.

(a) **ARMANDO QUEIROZ DE MORAES**

Procurador".

Resolução : 477/74-TC

Protocolo : 14.492/73-TC

Interessado : Câmara Municipal de Iporã

Assunto : Consulta

Relator : Conselheiro João Féder

Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial), Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão, os Auditores, Aloysio Blasi e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

A Câmara Municipal de Iporã endereçou consulta a este Órgão, envolvendo matéria orçamentária e de criação de subprefeituras.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 667/74 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

**"PARECER N.º 667/74**

Para análise e pronunciamento desta Procuradoria, consulta formulada pela Câmara Municipal do Município de Iporã. Indaga:

- a) — É viável, do ponto de vista legal, a criação de subprefeituras municipais?
- b) — Quais as medidas que deverão e poderão ser tomadas, com vistas a se incluir no orçamento municipal, receita e despesa de uma área do território do município não consignada na proposta orçamentária?

I — Uma subprefeitura pode ser criada em distrito, mediante lei municipal. É o que reza a Constituição do Estado, art. 121. É princípio, também, da Lei Orgânica dos Municípios, que prevê, ainda, a existência de um Administrador Distrital, nomeado em comissão, bem como, a respectiva remuneração. O art. 137 da mesma lei, dispõe sobre as suas atribuições.

II — Não há maiores problemas, em relação à pergunta n.º 2. Desde que não se instalou o município de Francisco Alves, permanece inalterado o quadro territorial de Iporã. Bem por isso, as leis e administrações deste, atuam e vigoram sobre a área daquele. A receita, seja qual for a sua fonte, não sofrerá quaisquer alterações, dado que, a situação jurídico-administrativa de Iporã não se alterou. Com relação às despesas, poderá haver algum problema, mas de fácil solução, e isso ainda, se o orçamento-programa deixar de especificar serviços e obras para Francisco Alves e Rio Bonito. Leis especiais, abrindo créditos, poderão corrigir a lacuna. É o que bem diz a D. C. M., em sua instrução de fls. 4, que a Procuradoria adota, como parte integrante de seu parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 5 de fevereiro de 1974.

(a) **ARMANDO QUEIROZ DE MORAES**  
Procurador".

Resolução : 478/74-TC  
Protocolo : 14.168/73-TC  
Interessado : Prefeitura Municipal de Jaguariáiva  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro João Féder  
Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial), Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão, os Auditores Aloysio Blasi e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

A Prefeitura Municipal de Jaguariáiva endereçou consulta a este Órgão, tendo em vista o ofício circular recebido do Comando do 2.º Batalhão Policial Militar, com sede na cidade de Jacarezinho.

O Tribunal respondeu negativamente a consulta.

Transcrevemos o teor do ofício circular e a Resolução n.º 478/74-TC.

"Senhor Prefeito:



Pelo presente, venho solicitar os préstimos de V. Sa., no sentido de ser consignada uma verba de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), à Polícia Militar do Estado do Paraná, a fim de que esta Corporação efetue a compra de um prédio nesta cidade, para a instalação do Quartel do 2.º Batalhão Polícia Militar.

Tal auxílio está estribado no que estatui o art. 117 da Constituição Estadual e com o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, subseção segunda do art. 21".

Resolução N.º 478/74  
Protocolo N.º 14.168/73  
Rep. de Origem : P. Munic. de Jaguariaíva  
Interessado : A mesma  
Assunto : Consulta

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER,

R E S O L V E :

Responder negativamente a consulta, considerando que a prática constante do ofício circular de fls. 3 é ilegal, tendo em vista que os municípios não podem realizar despesas de capital, que não se integrem ao seu patrimônio e fora do território municipal.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1974.

(a) **RAFAEL IATAURO**  
Presidente

Resolução : 509/74-TC  
Protocolo : 12.499/73-TC  
Interessado : Prefeitura Municipal de Cândido Rondon  
Assunto : Consulta  
Relator : Auditor Aloysio Blasi

Decisão : Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Rafael Iatauro (Presidente), Raul Viana (licença especial) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão, os Auditores Ruy B. Marcondes e Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Conselheiro Naçim Bacilla Neto, que estava presidindo a sessão.

**EMENTA** — Consulta. Prefeitura Municipal. Lei municipal que atribua gratificação a funcionários que possuírem curso de segundo grau e superior. Possibilidade. Resposta afirmativa.

**Observação:** A presente decisão baseou-se no voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que transcrevemos:

"Consulta o Senhor Prefeito de Marechal Cândido Rondon, sobre a constitucionalidade e legalidade de projeto de lei que pretende encaminhar à Câmara Municipal, para ser consubstanciado em lei, atinente à atribuição de

gratificação a funcionários que possuem ou vierem a possuir diploma ou certificado de conclusão de curso de segundo grau e de portadores de título de curso superior, respectivamente de 10% e 20%, na forma transcrita na inicial de fls. 1, cuja gratificação é sobre os vencimentos básicos, não acumulável.

Ouvida a Assessoria Técnica, em sua instrução de fls. 3 à 6, conclui pela inconstitucionalidade de lei em tal sentido, o mesmo o fazendo a Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 7 e 8, ambas por entenderem que não existe no âmbito federal tal norma e que a Constituição Federal vigente, em seu artigo 13, inciso V, determina que:

“Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

V — as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal”.

Consequentemente, a Douta Procuradoria da Fazenda afirma em seu parecer, no que tange à remuneração dos servidores públicos municipais, é da alçada exclusiva da União.

“Data-vênia”, não me parece assim, pois a própria Constituição Federal, em seu artigo 15, inciso II, dispõe assim:—

“Art. 15 — A autonomia municipal será assegurada:

II — pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

b) — a organização dos serviços públicos locais”.

Daí porque a Lei Orgânica dos Municípios, dispôs nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 78, que “Lei Municipal disporá sobre o estatuto dos seus funcionários” e que “na inexistência de estatuto municipal aplicar-se-ão, no que não colidirem com leis municipais, os dispositivos dos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado”.

Observa-se, conseqüentemente, que o regime dos funcionários públicos municipais é da competência dos Municípios, apenas observadas as normas gerais estatuidas para os funcionários públicos federais, como por exemplo, as atinentes às nomeações que só podem ser por concurso público, a existência de quadro próprio, o limite máximo de remuneração, etc., mas que não vai além, porque ao se admitir a tese sustentada pela Douta Procuradoria da Fazenda, de que as normas atinentes aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, é da competência exclusiva da União, ter-se-ia a existência de um único Estatuto dos Funcionários Públicos para todo o Brasil, o que não é assim, pois os Estados e os Municípios tem autonomia administrativa e, dentro dela, a competência de legislar sobre as normas de seus funcionários públicos, respeitados, é bem de ver, os princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal e nas leis federais.

Por outro lado, no âmbito federal, existem dispositivos legais atinentes ao funcionalismo atribuindo também gratificações especiais, como a constante, por exemplo, do Programa de Integração Nacional, referidas no Decreto

federal n.º 67.372, de 12 de outubro de 1970, que dispôs em seu artigo 3.º, da seguinte forma:

“O servidor submetido ao regime de trabalho instituído por este decreto fará jus, mensalmente, a gratificação de acordo com os seguintes valores:

Categoria A— ...

Categoria B— ...

Categoria C — Formação profissional de nível superior Cr\$ 2.800,00

Categoria D — Formação profissional de nível médio Cr\$ 2.200,00

Desde o Decreto n.º 60.348, de 9 de março de 1967, no âmbito federal, se estabelecia gratificação aos que fossem aprovados em cursos, assim:—

“Art. 1.º — No decorrer do ano de 1967, a gratificação de função militar da categoria “B”, de que trata a letra “g” do inciso I do artigo 2.º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), é devida aos militares aprovados nos cursos abaixo enunciados, pelos valores a seguir declarados:

a) — cursos de especialização ou equivalentes — 15% (quinze por cento) do soldo do posto ou graduação;

b) — cursos de aperfeiçoamento ou equivalentes — 20% (vinte por cento) do soldo do posto ou graduação;

c) — cursos “Básicos de Comando” e “Básicos de Serviços” da Escola de Guerra Naval — 20% (vinte por cento) do soldo do posto;

d) — curso de “Comando e Estado-Maior” da Escola de Guerra Naval e cursos de Estado-Maior da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica — 25% (vinte e cinco por cento) do soldo do posto;

e) — curso de “Comando e Estado-Maior do Exército” e “Chefia de Serviços da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército”, cursos “Superiores de Comando” e “Especiais de Comando” e de Direção de Serviços da Escola Naval, curso “Superior de Comando” e de Direção de Serviços da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica, cursos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e cursos para ingresso no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais — 35% (trinta e cinco por cento) do soldo do posto”.

Evidencia-se, assim, que o pretendido pelo Senhor Prefeito de Marechal Cândido Rondon, não constitui propriamente novidade no seio do funcionalismo público federal, acrescida da circunstância de que em alguns meios do serviço público da União e de alguns Estados, se tem atribuído a gratificação atinente a nível universitário, conseqüentemente, não vejo impedimento de ordem constitucional ou legal, relativamente a uma lei nas condições apontadas na consulta inicial, que tem o objetivo de melhorar o nível intelectual dos seus servidores.

Nestas condições, voto pela resposta afirmativa à consulta em questão. É o meu VOTO.

Sala de Sessões, em 24 de janeiro de 1974.

(a) **Leonidas Hey de Oliveira**  
Conselheiro”

Resolução : 510/74 — TC  
Protocolo : 6.396/73 — TC  
Interessado : Prefeitura Municipal de Rio Azul  
Assunto : Consulta  
Relator : Auditor Aloysio Blasi  
Decisão : Resposta nos termos do voto do Conselheiro João Féder. Unânime. Ausentes os Conselheiros Rafael Iatauro (Presidente), Raul Viana (licença especial) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão, os Auditores Ruy Batista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Conselheiro Nacim Baccilla Neto, que estava presidindo a sessão.

A Prefeitura Municipal de Rio Azul, encaminhou consulta a este Órgão, indagando sobre o procedimento a adotar, relativamente às seguintes despesas:

1. Delegacia de Polícia — manutenção parcial;
2. Serviço Eleitoral — manutenção;
3. Junta do Serviço Militar — manutenção;
4. Merenda Escolar — aquisição de gêneros;
5. Acarpa — orientação técnico-agrícola;
6. NAOF — Núcleo de Assistência e Orientação Fiscal — recepção e entrega de formulários do Imposto de Renda;
7. MTPS — Expedição de Carteiras Profissionais e recepção de formulários;
8. INCRA — Cadastramento de terras e distribuição de avisos de débito a proprietários;
9. Instituto Nacional do Livro — Manutenção de Biblioteca Pública;
10. Secretaria de Educação e Cultura — participação da Prefeitura na construção de salas de aula;
11. MOBREAL — participação na alfabetização de adultos;
12. Secretaria de Viação e Obras Públicas — participação da Prefeitura na construção de prédios para funcionamento de escolas;
13. Programa de Integração Fazendária — auxílio para fiscalização do imposto sobre circulação de mercadorias;
14. FAMEPAR — orientação técnico-administrativa para a Prefeitura;
15. Ministério de Educação e Cultura — participação da Prefeitura na construção de salas de aula e atividades desportivas;
16. Secretaria de Segurança Pública — manutenção de viaturas policiais e serviço de radiocomunicação;
17. Secretaria de Saúde Pública — manutenção de gabinete dentário e hospitalização de enfermos”.

O Tribunal respondeu nos termos do voto do Conselheiro João Féder, que transcrevemos:

“Reiteradamente, tem este Tribunal de Contas sido consultado pelos chefes dos executivos municipais sobre a permissibilidade legal da participação das Prefeituras Municipais em despesas de natureza variada que competem, ora a União, ora ao Estado. A proliferação desses processos alcançou um

ponto que pareceu, a este Conselheiro, haver chegado o momento em que se tornou necessária uma palavra de alertamento por parte desta Corte aos ilustres prefeitos paranaenses. Até este ponto vem, o Tribunal de Contas, se limitando a responder aos consulentes mostrando-lhes as opções "isto é legal", "isto é ilegal". Em defesa da hierarquia orçamentária, chegou, entretanto, a oportunidade de se afirmar claramente aos senhores Prefeitos dos Municípios paranaenses que eles não estão obrigados a fazer tudo aquilo que é legal. Para ser mais explícito, o fato deste Tribunal de Contas responder que uma despesa pode ser efetivada pelo Município, pela inexistência de um impedimento em lei, não obriga o Município a executá-la; o fato de se responder que pode, não significa dizer que deve. E, em muitos casos nós temos respondido que sim, com a quase inescandível esperança de que aconteça o não.

### DA CONSULTA

A presente consulta indaga se a Prefeitura Municipal de Rio Azul pode incluir no seu orçamento despesas com nada menos de 17 itens que, originariamente, não pertencem à esfera da sua competência. Essas despesas, para as quais orçamentariamente órgãos como o Ministério do Trabalho, a Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Saúde e tantos outros, relacionados na consulta, devem possuir verba própria, muitas delas encontram permissibilidade na lei para a participação do Município. E, efetivamente só dentro dessa permissibilidade cabe ao Tribunal de Contas decidir.

Mas, preocupado em sempre bem orientar a execução orçamentária, é fora de dúvida que chegou o instante em que o Tribunal de Contas deve, antes de responder, primeiro indagar à Prefeitura consulente: está o erário municipal de Rio Azul, atendendo satisfatoriamente os seus legítimos encargos, aqueles que lhes são próprios e para os quais não pode chamar ninguém mais a participar — e dispõe, dentro da sua realidade orçamentária, disponibilidade financeira para socorrer despesas estranhas à sua esfera?

Dispõe a Prefeitura de dinheiro sobrando para ajudar a tantos órgãos Estaduais e Federais?

Conta o Município de Rio Azul com adequada rede de água e esgotos e sobre ela já há a pavimentação?

Todas as crianças da cidade já tem escola?

Não será, certamente, este Tribunal de Contas quem irá mostrar aos administradores municipais uma escala de prioridades para o desenvolvimento das suas gestões, mas não pode continuar silenciando quando sente, pela execução orçamentária que aqui vem chegando regularmente, que, em sua maioria, os municípios estão aplicando verbas no atendimento de despesas de órgãos estaduais e federais, em detrimento das mais elementares necessidades municipais.

### DOS CONVÊNIOS

Outrossim, a vivência nos vem demonstrando que, cerceadas por este Tribunal de Contas, as administrações, quer a estadual, quer as municipais, estão procurando apresentar o "convênio" como uma fórmula milagrosa e com capacidade para dar amparo legal à aplicação de verba comum a despesa de qualquer natureza.

É facilmente compreensível, todavia, que o preceituado no artigo 107 da Constituição do Estado se aplica à realização de obras ou exploração de serviços de interesse comum, mas não se aplica todas às obras ou a todos os serviços comuns. É evidente que os convênios, cujo espírito é socorrer os Municípios, nunca espolia-los, se devem fazer para a realização de metas de superior importância e para as quais, quase sempre, o esforço de apenas uma parte se tornaria vão, mas, de nenhuma forma se pode invocar o convênio para dividir as despesas dos serviços elementares quer do Estado, quer do Município.

Nem mesmo a justificativa da segurança pode fazer o convênio descer aos elementos mais simples da despesa orçamentária. Assim é que, o disposto no Artigo 113 da Constituição Estadual prevê o convênio com os municípios para o combate ao fogo, a prevenção de incêndio e os serviços de segurança, mas não obriga por nenhum modo o Município a contribuir com a Secretaria de Segurança para que esta exerça as suas atividades naquela área. Pretender, por exemplo, como é do conhecimento deste Tribunal, que o Município equipe as viaturas da Secretaria de Segurança ou forneça combustível aos seus veículos para que esta simplesmente cumpra o seu dever é distorcer a execução orçamentária.

Além do mais, segurança é um problema demasiadamente sério, para ficar na dependência das eventuais contribuições municipais. E nem nos parece que a Secretaria de Segurança, que não só vem cumprindo com a sua responsabilidade, mas, também, procurando ampliar a sua esfera de ação para ainda melhor garantir a paz e a tranquilidade pública, esteja à procura de pequenas contribuições para atingir o seu mister. O que é importante, nesta hora, é definir a responsabilidade financeira e orçamentária das partes, certos de que elas estão aptas a arcar com o que **lhe cabe**. Porque é assim que a Lei pretende que seja.

E, por certo, servindo-se do instrumento do convênio, essas partes poderão idealizar planos maiores e que legitimamente interessam a ambas, em benefício da comunidade.

### RESPOSTA

E, sendo assim, entendemos que, no mérito, a consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Rio Azul, deve ser respondida nos seguintes termos:

a) — negativamente, quanto aos itens 1, 2, 6, 7, 8, 13, 16 e 17, considerando que as despesas:

- 1 — manutenção da Delegacia de Polícia;
- 2 — manutenção do Serviço Eleitoral;
- 3 — NAOF — recepção e entrega de formulários do Imposto de Renda;
- 4 — Ministério do Trabalho — expedição de carteiras profissionais e recepção de formulários;
- 5 — INCRA — Cadastramento de terras e distribuição de aviso de débitos a proprietários;
- 6 — Programa de Integração Fazendária — auxílio para fiscalização do imposto sobre a Circulação de Mercadorias;

# Vereador - Escrituração de imóvel

**EMENTA** — Consulta. Prefeitura Municipal. Aquisição de imóvel por pessoa que foi eleita, posteriormente, Vereador. Na época, não foi lavrada a competente escritura pública. Possibilidade do Vereador, atualmente, escriturar o respectivo imóvel para a Prefeitura, considerando que a transação se deu na gestão anterior. Resposta afirmativa.

**Observação:** A presente decisão baseou-se na Instrução n.º 138/74, da Assessoria Técnica, que transcrevemos:

“A Prefeitura Municipal de Alto Piquiri, por seu titular, encaminha a este Tribunal um expediente, vazado nos termos que constam do ofício n.º 09/73, datado de 5 de janeiro corrente, às fls. 1 do processo.

## PRELIMINARMENTE

O expediente procede de entidade pública e é subscrito por autoridade competente para formular consultas a este Egrégio Órgão, obedecendo, mais, os demais preceitos contidos no art. 31 da Lei n.º 5.615/67, razão pela qual somos pelo recebimento como consulta e respondido em seu mérito.

## NO MÉRITO

A Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 112, à respeito das responsabilidades dos vereadores e prefeitos, estabelece o seguinte:

“Art. 112 — O Estado, mediante lei, estabelecerá normas de funcionamento dos órgãos municipais, fixando-lhes as atribuições, observado o seguinte:

I — omissis

II — responsabilidades dos vereadores e Prefeituras, de acordo com o disposto nos artigos 9.º e 10.º, no que for aplicável e na forma da lei federal”;

Pela Lei Orgânica dos Municípios foi fixado, dentro do critério constitucional acima, os seguintes preceitos:

“Art. 56 — Os vereadores não poderão, na forma da legislação federal, sob pena de cassação do mandato pela Câmara Municipal:

I — utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

II — Fixar residência fora do Município;

III — proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV — celebrar ou manter contrato com o Município, desde sua diplomação;

V — firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, a partir da sua diplomação;

VI — desde a diplomação, aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas nos incisos IV e V, ressalvada a admissão por concurso público;

7 — Secretaria de Segurança Pública — manutenção de viaturas policiais e serviços de radiocomunicação;

8 — Secretaria de Saúde Pública — manutenção do gabinete dentário e hospitalização de enfermos;

são despesas de responsabilidade de órgãos do Estado ou da União, que contam com verba própria para a sua execução;

- b) — **positivamente**, ao item 3, em face da autorização expressa constante das leis federais n.ºs 4.375/64 e 4.754/65 e Decreto Federal n.º 15665/65 para que os municípios possam atender despesas com a Junta do Serviço Militar, nos termos ali expostos;
- c) — **negativamente**, ao item 4, a menos que o município possua serviço próprio de merenda escolar e para atender escolas municipais;
- d) — **negativamente**, ao item 9, considerando que o município não pode arcar com despesa de manutenção de biblioteca que não seja municipal, esclarecendo que, as bibliotecas estaduais ou federais o município só poderá fornecer livros como doação;
- e) — **negativamente**, aos itens 10, 12 e 15 considerando que o município não pode construir salas de aula em escolas do Estado, podendo, isto sim, construir escolas municipais ou colaborar com o Estado, nos termos do que preceitua o artigo 112, da Constituição Estadual, valendo salientar que, primeiramente, o município deve procurar cumprir o disposto no artigo 114, inciso VI da mesma Constituição;
- f) — **positivamente**, ao item 14, não obstante a estranheza de que um órgão estadual que conta com recursos públicos venha cobrando dos municípios a execução de um serviço que é praticamente o único objetivo da sua existência, como é o caso da Famepar;
- g) — **positivamente**, ao item 5, referente a ACARPA, e, finalmente,
- h) — **positivamente**, ao item 11, referente ao Mobral.

Consubstanciando o meu pensamento sobre os aspectos pelos quais a matéria haveria de ser abordada, é o meu voto.

Tribunal de Contas, sessão plenária de 11 de fevereiro de 1974.

a) **JOAO FÉDER**

Resolução : 519/74 — TC

Protocolo : 680/74 — TC

Interessado : Prefeitura Municipal de Alto Piquiri

Assunto : Consulta

Relator : Conselheiro João Féder

Decisão : Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Rafael Iatauro (Presidente), Raul Viana (licença especial) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão, os Auditores Aloysio Blasi, Ruy B. Marcondes e Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, que estava presidindo a sessão.



- VII — desde a posse, ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;
- VIII — exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal, a partir da posse;
- IX — desde a posse, patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se referem os incisos IV e V”.

As obrigações e responsabilidades discriminadas no preceito legal acima, não são outras que as estabelecidas nos artigos 9.º e 10.º da Carta Estadual, bem como, fazem parte do elenco enumerado no artigo 7.º do Decreto-Lei Federal n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Pelo conteúdo da legislação transcrita e pela leitura dos dispositivos do Decreto-Lei Federal n.º 201/67, facilmente se depreende que o procedimento definido na consulta feita pela Prefeitura de Alto Piquiri, não é coibido quer pela Lei Maior do Estado, quer pela legislação federal pertinente.

Por outro lado, o referido Decreto-Lei 201/67, em seu artigo 1.º onde estão previstos os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, e em seu artigo 4.º, onde estão previstas as infrações político-administrativas dos Chefes dos Executivos Municipais, sujeitos a julgamento pelas respectivas Câmaras dos Vereadores, não faz qualquer referência restritiva ao assunto que envolve a presente consulta.

Ocorre, ainda; a circunstância de que a aquisição do imóvel referido na peça vestibular, deu-se em administração anterior, ocasião em que o subscritor da consulta e o vendedor do imóvel em referência, eram pessoas estranhas à administração municipal de Alto Piquiri, e, cautelarmente, as circunstâncias em pendência constaram em ata, por ocasião da transmissão do cargo, conforme esclarece a consulta.

Então, ao que pudemos deduzir dos termos constantes da consulta, o que se pretende agora, nesta oportunidade, é regularizar uma situação de fato, preexistente à atual administração municipal.

A nós, “data venia” de um melhor entendimento, se nos afigura que a não regularização da transação, com a falta de lavratura da escritura do respectivo imóvel, é que vem se constituindo em situação censurável, já que transparece do contido no ofício de fls. 1, que a compra e venda é fato consumado, faltando tão somente o ato solene de transmissão da propriedade, através da respectiva escritura.

No entanto, se assim não ocorrer, ou se o negócio feito na vigência da atual Lei Orgânica dos Municípios, é de ressaltar-se o contido neste diploma legal, em seu

“art. 107 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa”.

Face ao examinado e exposto, entendemos, “data venia”, que se o objetivo da consulta circunscreve-se ao aspecto da lavratura da escritura de compra e venda do imóvel em favor da entidade consulente, nada há a opor à sua efetivação; porém, se depende de outros atos consolidatórios do ne-

gócio jurídico, também, nada há a opor, observando-se, porém, neste caso, as exigências do art. 107 da Lei Orgânica dos Municípios.

É a instrução.

Assessoria Técnica, em 25 de janeiro de 1974.

(a) **Dr. Ernani Amaral**

Assessor Técnico Substituto".

Resolução : 532/74-TC

Protocolo : 12.933/73-TC

Interessado : Prefeitura Municipal de Planaltina do Paraná

Assunto : Consulta

Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão, os Auditores Aloysio Blasi, Ruy B. Marcondes e Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, que estava presidindo a sessão.

A Prefeitura Municipal de Planaltina do Paraná, endereçou consulta a este Órgão, versando sobre matéria contábil.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 559/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

**"PARECER N.º 559/74**

Consulta formulada pela Prefeitura de Planaltina do Paraná. Indaga sobre a possibilidade da contabilidade da Câmara Municipal, ser processada pelo Executivo Municipal, e como proceder:

- a) para efetuar pagamento e como a Câmara solicitará à Prefeitura a liquidação desses pagamentos;
- b) Os valores empenhados e não transferidos à Câmara poderão ficar em poder da Prefeitura? Se afirmativo, como se processará?

A Câmara Municipal constitui uma unidade orçamentária distinta. Tem assim, o seu próprio orçamento, cuja execução se processa sob orientação de sua mesa executiva. Via de regra, a Câmara não possui estrutura técnico-humana para manter serviços de contabilidade e tesouraria, e muito menos recursos para esse fim. Sendo assim, nada impede, que tais serviços se processem através o executivo municipal. É, aliás, a forma correta de se proceder.

Para efetuar pagamentos, a Câmara emitirá requisições, à conta de suas próprias dotações, que serão, afinal, processadas e pagas pelo executivo municipal.

É a regra, aliás, que vem escrita na lei orgânica dos municípios — art. 35, VII.

Com a adoção desse procedimento, nenhum numerário se transfere mais, ou se paga à Câmara. Feitas as requisições todos os atos posteriores serão

praticados pelo executivo municipal, desde a contabilização, até o pagamento.  
Neste enunciado está a resposta à pergunta n.º 3. Nesta hipótese ou em qualquer outra, repete-se, nada mais se transfere ao legislativo.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 29 de janeiro de 1974.

(a) **ARMANDO QUEIROZ DE MORAES**  
Procurador”.

---

Resolução : 562/74-TC  
Protocolo : 773/74-TC  
Interessado : Câmara Municipal de Nova Esperança  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro José Isfer  
Decisão : Arquivado; contra os votos do Conselheiro Relator, Nacim Bacilla Neto e Auditor Aloysio Blasi, que eram pela resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão; pelo voto de desempate do Presidente, que acompanhou os votos dos Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel e João Féder. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial).

*EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Validade da Lei Orçamentária. Incompetência do Tribunal para apreciar a matéria. Determinado o arquivamento do processo.*

Resolução : 624/74-TC  
Protocolo : 756/74-TC  
Interessado : Prefeitura Municipal de Paranaguá  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro José Isfer  
Decisão : Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Leonidas Hey de Oliveira. Participaram da sessão, os Auditores Aloysio Blasi e Ruy B. Marcondes.

*EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Possibilidade do Vice-Prefeito ser nomeado para exercer cargo em comissão. Resposta afirmativa.*

*Observação:* A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 805/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão:

**“PARECER N.º 805/74**

Através do explanado na peça inicial, a Prefeitura Municipal de Paranaguá formula a presente consulta a este Tribunal, indagando da possibilidade do Sr. Vice-Prefeito do Município ser nomeado para exercer cargo em comissão.

Diz o artigo 93, § 3.º, da Lei Complementar n.º 02, de 18 de julho de 1973:

"O servidor eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função, quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação".

Expressa de forma cristalina, a norma legal antes transcrita, a hipótese do servidor eleito Vice-Prefeito poder exercer cargo em comissão, pois somente será obrigado a se afastar do cargo ou função, quando vier a substituir o Prefeito no caso de impedimento deste.

No mesmo sentido, esta Procuradoria se pronunciou no protocolado n.º 13.610/73, através do Parecer n.º 160/74, Consulta de interesse da Prefeitura Municipal de Bandeirantes.

Ante o exposto, e em conclusão, opinamos no sentido de que esta Egrégia Corte se manifeste à consulente, nos termos deste parecer.

Procuradoria do Estado, 12 de fevereiro de 1974.

(a) **UBIRATAN POMPEO SA**  
Procurador".

---